

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Carine Medeiros Trindade

O sangue que lava a honra: estudo de decisões de recurso em homicídio de mulheres.
(Rio Grande do Sul, década de 1930)

PORTO ALEGRE

2013

Carine Medeiros Trindade

O sangue que lava a honra: estudo de decisões de recurso em homicídio de mulheres.

(Rio Grande do Sul, década de 1930)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de título
de Licenciado em História, na Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Grijó

Porto Alegre, novembro de 2013.

RESUMO

Nosso trabalho apresenta uma análise sobre as concepções de honra feminina, masculina e familiar no âmbito do Judiciário gaúcho da década de 1930. Analisamos acórdãos do Tribunal Superior do Estado sobre crimes envolvendo casais nos anos de 1930 a 1938.

Entendemos que esta fonte pode nos indicar a percepção individual e coletiva dos magistrados gaúchos quanto às questões de gênero, quando deixam transparecer em suas decisões suas convicções pessoais e seus entendimentos sobre as diferentes relações sociais. A partir da análise qualitativa da nossa amostra buscaremos apontar a inter-relação do papel do Poder Judiciário de decidir crimes com base em leis e sua interpretação para a aplicação no caso concreto.

Necessário, portanto, especificar como os componentes formadores da honra feminina e masculina contribuía para a manutenção da hierarquia nas relações sociais familiares, apontando o uso do controle social como determinante para impor a ordem entre os populares e garantir o progresso do Brasil.

Nosso estudo parte da análise de homicídio da mulher infiel ou supostamente infiel, em que o homem se defendia com a alegação da violenta emoção e/ou da legítima defesa da honra. E nosso objetivo é saber como o Poder Judiciário gaúcho se comportava frente ao crime passionai, analisando as suas alegações para inocentar ou condenar o réu.

Palavras-chave: Poder Judiciário, crime passionai, honra masculina, controle social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O CONTROLE SOCIAL NO BRASIL DA DÉCADA DE 1930.....	10
2.1 Mudanças político-econômicas e seus reflexos sociais.	15
2.2 Uma nova legislação para uma nova nação.	19
3 A HONRA MASCULINA E OS LIMITES DE SUA DEFESA.....	28
3.1 Tribunal do Júri: convicção ou convencimento?	29
3.2 Tribunal Superior do Estado: poder de interpretação	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta uma análise sobre as concepções da honra masculina e feminina no ambiente familiar, na década de 1930. A partir do estudo das decisões de 2º grau do Judiciário Gaúcho em casos de uxoricídio¹, pretendemos entender quais as relações entre as diferentes concepções de honra e o julgamento de crimes praticados contra a esposa infiel, bem como verificar se os valores sociais e comportamentos exigidos de homens e mulheres eram absorvidos no julgamento destes crimes.

Entendemos necessário, portanto, identificar quais eram as regras sociais vigentes, quais os estereótipos considerados adequados, e também como esses conceitos se relacionavam com a manutenção da honra familiar. A partir de uma revisão bibliográfica dos trabalhos sobre o tema, pretendemos apontar as representações sociais mais comumente encontradas em processos judiciais e articuladas entre defesa e acusação do réu.

O processo-crime tem sido frequentemente objeto de estudo de pesquisadores de diversas áreas, destacando-se o interesse de cientistas sociais e de historiadores. Caulfield (2000) destaca que, por se tratar de rica fonte em que se reflete com alto grau de complexidade os papéis sociais, o processo serve como palco para muitas discussões de gênero e de criminalidade. Aspiramos, portanto, a identificar o posicionamento do Tribunal Superior do Estado gaúcho frente às questões de gênero em que a mulher flagrantemente ou supostamente infiel era assassinada por seu esposo, bem como avaliar se a violência, como forma de defesa da honra masculina, era assumida pelo Poder Judiciário e pela sociedade.

Para buscarmos essas respostas e para fins de delimitação do tema, optamos por trabalhar com processos de crimes de agressão e de homicídio cometidos em nome da honra conjugal masculina, em que destacamos o entendimento do Tribunal de Justiça em crimes passionais, quando o réu – muitas vezes, confesso – se defendia com a dirimente² da “completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. A importância deste estudo está na identificação de parâmetros jurídicos e sociais que os magistrados utilizavam ao julgar o caso, o réu e a vítima.

¹ Assassinato da mulher pelo seu esposo. Pesquisado em <http://www.priberam.pt/DLPO/uxoricidio>. Acesso em 19 de agosto de 2013.

² A dirimente é um recurso no qual se busca inocentar o autor de um crime, isentando-o de culpa por algum motivo. No nosso caso, o réu é inocentado pela dirimente da violenta emoção. Pesquisado em: <http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100000473/causa-dirimente-da-responsabilidade-criminal>. Acesso em 19 de agosto de 2013.

Focalizando nas decisões dos Desembargadores, buscamos os acórdãos³ publicados, em sua integralidade, na Coleção da Revista Decisões, de 1930 a 1938. Para fins de análise de hábitos de homens e mulheres nas relações familiares, ampliamos o entendimento do termo uxoricídio – comumente utilizado nos processos –, englobando assim, casais de namorados, amancebados, noivos, cônjuges e desquitados.

O corte temporal propõe como marco central a Promulgação da Constituição Federal de 1934, em que a família era tratada em capítulo específico, o que, no nosso entendimento, confirmava a importância dessa instituição como base para os valores da sociedade. Dessa forma, para Corrêa (1981) era depositado a cada cônjuge deveres e direitos, incluindo como fundamental à mulher a responsabilidade pela manutenção da fidelidade conjugal, de ser exemplar mãe e submissa dona de casa.

As definições do papel da mulher e do homem na família também estavam previstas no Código Civil de 1916, e a quebra de alguma de suas exigências poderia ter como consequência punições previstas no Código Criminal de 1932. Sob este aspecto, homens ao matarem suas mulheres alegavam o caráter passional e a “completa perturbação de sentidos e de inteligência” em sua defesa. Tal recurso era utilizado para justificar o crime em resposta a uma agressão injusta (adultério) que tirara o criminoso de seu estado mental normal. Contudo, frente ao não preenchimento dos requisitos objetivos formais para provar o estado mental do réu, o Tribunal Superior do RS⁴ indeferia sua inocência obtida no Tribunal do Júri e determinava novo julgamento⁵.

Muitas são as discussões e as teses presentes no campo jurídico e social que afirmavam e questionavam o exagero no uso da violenta emoção como forma de defesa. Pelos requisitos técnicos exigidos para provar a violenta emoção, homens usavam estratégias para justificar seu crime. Ora por ciúmes, por vingança ou não aceitação de um desquite, o crime passional era utilizado como direito marital sobre o corpo da mulher. Destacamos que somente em duas decisões foi aceita a dirimente da completa perturbação dos sentidos para

³ As decisões colegiadas dos Tribunais são denominadas acórdãos. O julgamento é o ato de decidir o processo e o acórdão é o documento escrito. Pesquisado em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadeciso.es>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

⁴ O Tribunal de Justiça do RS recebeu diferentes denominações desde a sua criação, em 1873: foi instalado, em 1874, sob o nome de Tribunal da Relação; em 1893 passou a ser chamado Superior Tribunal do Estado. A Constituição Federal de 1934 o renomeou para Corte de Apelação. A Constituição Federal de 1937 o renomeou para Tribunal de Apelação, e a última e atual denominação de Tribunal de Justiça foi atribuída pela Constituição Federal de 1946. Fonte: Memorial do Judiciário do RS.

⁵ Conforme o art. 525, § 2º, do Código de Processo Penal do RS, o Superior Tribunal, quando reconhecer que a decisão do júri é nula, deverá mandar o réu a novo julgamento, ficando excluídos do novo julgamento os

declarar a inocência do réu homicida.

No primeiro capítulo deste trabalho, apresentamos os referenciais teóricos e metodológicos que utilizamos para trabalhar com os acórdãos. Descrevemos o nosso problema central inserido em um contexto sócio-político em transformação, mostrando as formas como a mulher lutava por um posicionamento político-social, por maior reconhecimento de suas capacidades e pela ampliação de seus direitos como cidadã. Entendemos, portanto, que essa busca foi ainda sistematicamente controlada, e permitida por vezes, pela legislação e pelas ações do judiciário. Assim, importante dedicarmos esforços em verificar como a instituição julgava o crime passional em resposta a uma quebra de postura socialmente exigida da mulher, em discussões na área da sociologia do Direito, no estudo da legislação em vigor e nas decisões dos magistrados gaúchos na aplicação de direitos no caso concreto.

No segundo capítulo, tratamos do entendimento sobre a honra e os limites de sua defesa, respaldada – no meio social – pelo poder marital como extensão do controle social dos corpos e da dominação masculina dos espaços, no contexto do Tribunal do Júri, delimitando sua estrutura, competência e formação. E aprofundamos nossos estudos nas decisões do TSE em comparação com as do Júri. Aqui serão apontadas as diferentes interpretações para a condenação ou declaração de inocência do réu. Analisamos a absorção da interpretação das regras sociais familiares e de suas conseqüentes quebras, no âmbito do Poder Judiciário, a partir da apreciação das fundamentações⁶ das decisões localizadas sobre o tema. Entendemos que na fundamentação da sentença, quando o magistrado deve embasar sua decisão, indicando sua interpretação da legislação ao caso concreto, são explicitados seus valores sociais, paradigmas e crenças. No caso dos tribunais de recursos, a fundamentação do acórdão poderá nos apontar o entendimento de toda a Câmara⁷, ou seja, da cúpula do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul.

Nas considerações finais, trazemos nossa análise a partir dos dados coletados, na tentativa de entender igualmente como até hoje os crimes contra as mulheres são frequentes e cometidos, quase sempre, no ambiente doméstico. O estudo deste tema, nas décadas iniciais do século XX, em que redefinições políticas reforçaram mudanças legislativas e a eclosão de

jurados que tiverem servido no julgamento anterior.

⁶ Conforme art. 458 do Código de Processo Civil, são requisitos da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Contendo, na fundamentação, a análise do juiz sobre as questões de fato e de direito.

⁷ A Câmara é um órgão do Poder Judiciário e que era constituída, na década de 1930, por 5 desembargadores e o Presidente da Corte.

diferentes movimentos sociais, inclusive em prol da mulher, pode-nos indicar um novo entendimento sobre as relações entre honra e família, entre homem e mulher. Contudo, passados mais de 80 anos, é evidente a permanência de valores que visam submeter a mulher a diferentes formas de violência, incluindo o homicídio ainda praticado em nome da honra masculina.

Coleta de dados

Para o estudo da primeira metade do século XX, inicialmente buscamos trabalhar com os anos de 1940 a 1950. Contudo, tivemos de abandonar este corte temporal em virtude da falta de acórdãos do período. A busca por decisões da década de 1940 tornou-se pouco frutífera. Raros foram os julgados localizados, e a coleção do período apresentava muitas lacunas: faltavam exemplares dos anos de 1940, 42, 47 a 50. O que tornou inviável o estudo das decisões judiciais com brechas tão significativas que representavam mais da metade do período entre 1940 e 1950.

Pesquisamos, portanto, todas as decisões de 1930 a 1940. Contudo, tivemos de restringir nosso estudo até 1938, em virtude de não localizarmos a fonte referente aos dois últimos anos da década. Definido o corte temporal, a segunda preocupação recaiu sobre a abrangência da representatividade do quantitativo das decisões publicadas em relação às decisões proferidas, que foi de pronto resolvida pelos artigos 53 e 79, §8º, das Constituições Estaduais de 1891 e 1935 respectivamente, em que se aduz a obrigação do Presidente da Corte de fazer publicar anualmente a coleção de todos os julgados e decisões do Tribunal. Para publicar suas decisões, o Superior Tribunal do Estado instituiu a Revista “Decisões”, obra pesquisada na biblioteca do Memorial do Judiciário do RS.

A escolha pelo período de 1930 a 40, além de termos acesso a um padrão representativo significativo, faltando somente os anos de 1939 e 40, possibilitou trabalharmos com uma época importante tanto para o Poder Judiciário, como para o Brasil e o Estado, dada a efervescência do contexto social nos anos 1930 da República.

Portanto, a pesquisa seguiu-se em fonte primária na coleção da revista Decisões do Tribunal de Justiça, cuja publicação era autorizada, na verdade exigida, constitucionalmente.

Na conclusão do levantamento das fontes, foram localizadas 42 decisões de segundo grau em crimes de lesões e de homicídio. Em 16 processos, foi possível identificar o crime

passional cometido pelo esposo, marido ou namorado traído ou, por vezes, supostamente traído, que em sua defesa alegou a legítima defesa da honra e/ou demandou a dirimente da completa perturbação de sentidos e de inteligência. Cabe ressaltar que em, 9 casos, a vítima foi o amante, ou melhor, o co-autor do crime de adultério. Dos 16 processos, em 3 casos, o réu foi considerado culpado pelo Tribunal do Júri, e em 3, pronunciado⁸ pelo juiz, sendo inocentado nos outros 10 casos.

Outras duas coleções serviram de base para a coleta de artigos e doutrina sobre o uxoricídio e, de forma ampliada, o crime passional: foram elas a Revista Justiça, dividida nas seções: Doutrina, Legislação e Jurisprudência, de Porto Alegre; e a revista Forense, com Mensário Nacional de Doutrina; Jurisprudência e Legislação.

Ao pesquisar as decisões do Superior Tribunal, encontramos muitas lacunas que poderão ser preenchidas por pesquisas futuras. Mesmo tendo coletado todas as decisões proferidas dos anos de 1930 a 1938, não tivemos acesso, por exemplo, ao total de denúncias de crimes passionais, cuja pesquisa deveria ser realizada em inquéritos policiais. Também não chegamos a um número total de processos autuados no primeiro grau de jurisdição. Nossas análises restringiram-se ao contexto do Superior Tribunal do Estado do RS e todos os números que seguem tratam única e exclusivamente de suas decisões.

Ressaltamos que, em 16 casos de agressões e homicídios cometidos em nome da honra, somente em dois processos os magistrados do Tribunal Superior do Estado absolveram o réu, evidenciando uma forte tendência em não aceitar a legítima defesa da honra e a violenta emoção como excludentes de ilicitude.

⁸ Conforme o livro digital Para entender Direito, de Gustavo Romano, p. 174, “a sentença de pronúncia significa que o juiz encontrou indícios de que houve um crime doloso contra a vida (e que por isso o processo é de competência do tribunal do júri) e que encontrou evidências suficientes de que o réu pode ser o autor (ou participe) do crime e que por isso deve ir a julgamento pelo tribunal do júri.” <http://direito.folha.uol.com.br/livro.html>, acessado em 21 de novembro de 2012.

2 O CONTROLE SOCIAL NO BRASIL DA DÉCADA DE 1930.

Referenciais teóricos e metodológicos para análise dos dados.

O processo judicial começou a se tornar objeto de estudo, mais efetivamente, para as ciências humanas, entre as décadas de 1970 e 1980, quando a historiografia discutia a possibilidade de pesquisa em novas fontes. Percebeu-se que, por meio do processo judicial, personagens antes ignorados podiam “ser ouvidos” quando julgados por atos ilícitos. Ao investigar o crime (levantando fatos, razões, testemunhos), a polícia e o Judiciário preservaram traços do cotidiano dessas pessoas, proporcionando aos pesquisadores rica fonte de estudo. Contudo, trabalhar com processos é, necessariamente, tratar com uma fonte construída e composta por dezenas de peças que são reunidas seguindo uma organização específica do processo judicial. Carrega, por isso, uma linguagem própria de seu meio, sendo o uso dessa linguagem a tradução de seu poder. Assim, a quebra de uma norma jurídica é evidenciada e julgada conforme o regramento social exigido em uma determinada época. No processo, os “fatos” são transformados em atos e inscritos nos autos. E sua conclusão depende da interpretação da lei e das normas morais que serão aplicadas pelo Judiciário (Corrêa, 1983, p.40).

Sidney Chalhoub (2001) utilizou os processos como fonte principal de seu livro *Trabalho, Lar e Botequim*, para resgatar, na reconstituição do cotidiano, a história dos movimentos sociais da classe trabalhadora. Explorou o processo judicial como uma fonte fabricada por diversos agentes sociais que, por sua natureza, se mostra incompleta, incoerente e imprecisa. Na impossibilidade de se resgatar os fatos como realmente aconteceram, o autor insere sua problemática na identificação dos conflitos sociais por meio das diferentes versões sobre o mesmo fato que podem ser encontradas em um processo judicial. Conclui, por isso, possível ao historiador, reconstruir o caminho pelas evidências indiscutíveis: a existência do fato criminoso, por exemplo.

Para tanto, Chalhoub (2001) utiliza a repetição das diferentes versões entre as fontes pesquisadas (jornais, e os diferentes testemunhos no processo) para identificar traços das lutas de seus agentes. Por meio das mentiras e contradições reiteradas e do que é calado no processo, pode-se perceber o que foi escondido e ignorado.

[...] É na análise de cada versão no contexto de cada processo, e na observação da repetição das relações entre as versões em diversos processos, que podemos desvendar significados e penetrar nas lutas e contradições sociais que se expressam e, na verdade, produzem-se nessas versões ou leituras (Chalhoub, 2001, p.40-41).

Dessa forma, o processo judicial é uma fonte oficial, e por isso revestida de poder, que trata dos conflitos sob a ótica de quem o constrói. Todo seu caminho é determinado por normas e agentes do Estado que tem por objetivo manter a ordem, principalmente entre os populares, sobre quem a fiscalização policial era (ou é ainda) mais repressiva. Para Oliveira e Silva (2005, p.244-246), ao adotar o processo judicial como fonte, devemos pressupor trabalhar com interpretações de condutas, de atos e de fatos pertencentes a grupos sociais diversos, sendo possível o estudo da história das pessoas nele envolvidas, mesmo sob a visão/versão de quem as inscreveu nos autos. Por isso, a preocupação recai sobre a apreensão dos significados dos valores, regras e condutas imprimidos nas falas de réus, testemunhas e vítimas; como também nas de advogados, promotores e julgadores em que revelam as representações do mundo social. Conforme Engelmann (2004, p.38), a confrontação de diferentes concepções de direito se dá na divisão do espaço judicial em que ocorre a dinâmica relação entre o Juiz que tem o papel de julgar, o promotor público, que propõe a ação judicial em nome da sociedade, e a defesa, que é responsável por “representar causas”. Nessa perspectiva, cabe ao pesquisador revelar o que os atos e suas representações indicam nas diversas relações sociais, diferenciando as vozes dos julgados das vozes de quem os julga.

Em seu livro *Morte em Família*, Mariza Corrêa (1983) analisou processos de homicídio ocorridos entre casais nas décadas de 1950 e 60. Sob uma perspectiva antropológica, estudou a construção histórica da divisão dos papéis sexuais. Ao analisar as relações de gênero, no meio jurídico, equiparou o processo a uma “fábula” construída pelo fato-crime e inserida nos autos. Corrêa, ao nomear o processo como “fábula” lhe confere o caráter não real, em que “os fatos estão suspensos, de que não há mais a possibilidade de, através do processo, revivê-lo, fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, às relações concretas existentes por detrás de cada crime” (1983, p.25-26). Atribui aos magistrados, aos advogados e aos promotores o conhecimento técnico dos recursos legais que possibilitam sua manipulação.

O processo, portanto, é iniciado pela quebra de uma norma jurídica e a aplicação da lei se dá pelo princípio irreal de igualdade entre todos da sociedade. Contudo, no julgamento, é lançado mão de diferentes argumentos para homens e mulheres, ao passo que as atitudes da

vítima, quando tidas por inadequadas, podem diminuir a pena ou inocentar o homem pela quebra da norma jurídica.

No decorrer da “fábula”, cada passo é incluído por um agente do Estado, a partir de narrativas dos personagens do fato, e reinterpretados pelos seus construtores: delegados, advogados, promotores, juízes e por todo o aparelho judiciário. A autora analisa a construção do processo e percorre todo seu caminho, identificando as interpretações atribuídas pelos atores jurídicos e pelos acusados e vítimas ao fato crime.

Esse caminho, segundo Corrêa, é permeado por sinais formais – próprios do ambiente judiciário – e pelas estratégias de preenchimento dos espaços: em que se dá a tramitação dos autos pela manipulação técnica de seus atores jurídicos. Nesse espaço, as argumentações morais ganham força e a adequação de comportamentos e condutas são medidos para se potencializar a legitimação social do julgamento. Não há, como observaremos adiante, um descolamento entre o julgamento do crime e a exigência de adaptação de seus atores às normas morais vigentes. O que percebemos é que o processo se constitui em palco para atuação da promotoria e defesa que disputam para ter sua versão acatada pelo Judiciário.

Controle social

A partir da leitura do trabalho de Chalhoub (2001), buscamos delinear as definições sobre o conceito de controle social que se caracterizou, para o autor, nos anos iniciais da República brasileira, como a disciplinarização, por meio do trabalho, imposta pelo Estado às classes mais pobres. Ao mesmo tempo, para Esteves (1989), as classes dominantes exerceram papel ativo na imposição de códigos de condutas e asseveravam a necessidade do controle sexual feminino como forma de controle social. A autora ainda acentua que a assimilação dos padrões sociais não foi uníssona, quando muitas famílias não se adequavam ao modelo imposto (1989, p.117-119).

Chalhoub (2001) abordou a questão do controle social com enfoque na experiência cotidiana da classe trabalhadora do período entre o fim do século XIX e o início do XX. Esta, formada basicamente por imigrantes, pobres e ex-escravos, foi despossuída dos meios de produção e inserida em um contexto de trabalho assalariado. Ainda, para Esteves (1989) que

também situa seus estudos nos anos iniciais do século XX, havia dois meios para a conservação da ordem social: um direto, exercido pela repressão policial e pelas punições jurídicas; e outro indireto, por meio da disseminação dos valores e comportamentos sociais a serem valorizados ou marginalizados, exercendo o Judiciário, a medicina, a polícia e a fábrica o papel de valorização do trabalho sob a ótica burguesa.

Para garantir a entrada dessa camada da sociedade no processo de assalariamento, foram necessárias ferramentas de campanha civilizadora. E para isso, estruturou-se o controle social em duas frentes: primeiro, articulou-se uma nova ideologia positiva do trabalho, retirando as ideias negativas ligadas ao trabalho forçado, e também se instituiu a intensa vigilância e repressão exercida pelas autoridades policiais e judiciárias. Para garantir o enquadramento do trabalhador no perfil de um “homem de bem”, foram estabelecidos padrões de conduta familiar e social.

Conforme Esteves (1989, p.27-29), sob essa perspectiva, para se estender o controle social ao ambiente familiar, foi necessária a reafirmação da família “higienizada” como base para a nação civilizada. Organizada dentro de padrões médicos ditos “normais”, ela forneceria ambiente familiar propício para a formação do trabalhador ideal. Os juristas responsáveis pela formulação de novos códigos para a República reproduziram o controle social na legislação por meio da repressão da sexualidade nas famílias, definindo elementos de controle da infidelidade e coibindo atitudes imorais no meio familiar. Esse controle recaía predominantemente sobre a mulher, cuja honestidade servia de alicerce para a manutenção da moral familiar.

Orlando Soares (1978), que estudou a situação conjugal nas famílias d década de 1940, indica que independentemente das relações sociais e das implicações morais, a sexualidade constitui um mito. E que a exclusividade da posse sexual pelos cônjuges atua como “fator de estreitamento dos laços e sentimento entre os casais, bem como identificação da prole, pois o sistema oposto, isto é, a ampla liberdade sexual, equivaleria à promiscuidade, retornando-se assim às origens da civilização” (1978, p.129). Assim, a família teria um papel disciplinador, elegendo-se como lugar do bom comportamento e da repressão dos desvios sexuais.

A partir disso, com o fim de garantir a produção de uma força de trabalho dedicada, honesta e disciplinada, estipulava-se o controle dos corpos pela medicina e se disseminavam os ideais burgueses europeus de correção de hábitos e de moralidade. Conforme Soihet:

As imposições da nova ordem tinham o respaldo da ciência, o paradigma do momento. A medicina social assegurava como características femininas, por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal. Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios. As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de se casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento (Soihet, 2006, p.363).

Na família, os papéis sociais feminino e masculino foram reafirmados de forma a garantir sua divisão hierárquica. As atribuições eram estabelecidas conforme um ordenamento social em que homem e mulher eram tidos por opostos complementares. Pierre Bourdieu (2005), ao estudar a sociedade Cabila, nos mostra a perpetuação dessa dicotomia baseada nas diferenças nos aspectos físicos sexuais como determinantes na divisão dos papéis entre homens e mulheres na sociedade. E, ao contestar o ordenamento social baseado na natural divisão sexual, ele afirma que esta é oriunda de uma construção histórica em que os atributos físicos sexuais do homem e da mulher foram fundamentais para a estruturação de uma hierarquia social.

As diferenças entre o corpo masculino – ligado à virilidade – e o feminino – ligado à fragilidade – serviram para a manutenção de seus espaços de atuação social, baseando-se, portanto, no arquétipo da complementaridade dos opostos, interagindo com as concepções de alto/baixo, seco/úmido, quente/frio relacionados com os movimentos do corpo (Nader, 2002). Segundo a autora:

A sociedade espera que cada sexo cumpra as atribuições pertinentes ao seu papel social, e, por isso, delimita os espaços de atuação do homem e da mulher, construindo, dentro dessa delimitação espacial, a identidade sexual de cada um. Na realidade, a sociedade atribui papéis distintos para o homem e a mulher e isso cria os campos de atuação de cada sexo, ou seja, o papel social feminino e o papel social masculino (Nader, 2002, p.463).

A sociedade, então, organizou-se a partir da definição dos espaços e papéis ao relacionar as características alto, seco, quente, etc. ao homem, permitindo-lhe uma série de vantagens sobre a mulher. A ele se deu o direito/dever aos espaços públicos, investindo-o do sentido de liderança social e familiar. Restava à mulher exercer o papel de submissa, recatada, sendo-lhe imposta uma série de restrições quanto às áreas de atuação. Para a autora, enquanto a sociedade atribui à mulher uma conduta submissa e restringe sua atuação ao campo privado;

do homem, exige uma atitude ativa, viril, atribuindo-lhe a sua realização na vida pública. Dessa forma, estabelece entre uma parte passiva e outra ativa uma relação social de dominação que se repete na esfera familiar (Nader, 2002).

Nesse contexto, quando há a quebra do regramento jurídico no ambiente doméstico, o julgamento se processa em dois planos: primeiro jurídico, em que é medida a responsabilização pela quebra da lei penal; e, segundo, social, quando se verificam as posturas e comportamentos de ordem moral dos envolvidos. No homicídio entre casais, a gravidade da quebra da regra moral pela vítima pode permitir legitimar a ação criminosa ou diminuir a pena do condenado, por isso o crime, considerado uma quebra da ordem jurídica, também serve de análise de “adequação ou não do acusado (e da vítima) a outras normas de convívio social” (Corrêa, 1983, p.24).

Todos os componentes fundamentais da ordem social estabelecida foram reafirmados com a implantação da República. Esses passaram a ser mantidos e perpetuados pelo Estado, mais precisamente, pelo Judiciário, cujo poder de fiscalização da ordem e de punição dos comportamentos desviantes eram algumas das ferramentas para impor à população a nova ordem. E é nesse contexto que as representações de honra masculina e os limites de sua defesa são perpetuados e/ou renovados.

2.1 Mudanças político-econômicas e seus reflexos sociais.

O período entre o fim do regime imperial e a chamada revolução de 1930, no Brasil, foi caracterizado pela agitação em diversos setores, tais como imprensa, política e economia. Marcado, também, pela emergência de manifestações sociais, a Primeira República mostrou-se profícuo palco para debates político-sociais, por meio da eclosão de duas grandes greves operárias em 1907 e 1917; fundação da Liga da Emancipação Feminina, em 1919, cujo objetivo era a ampliação dos direitos da mulher; e a fundação do Partido Comunista Brasileiro, em 1922, no mesmo ano em que ocorreu a Semana de Arte Moderna.

Conforme D’Araujo (2005), o primeiro período da Era Vargas, iniciada com o golpe de 1930, foi permeado por uma forte urbanização e industrialização do País, e seu modelo político-econômico ficou conhecido como nacional-desenvolvimentismo. Getúlio Vargas, no comando do Estado, modernizou a indústria, principalmente nas áreas de siderurgia, petróleo, comunicação e tecnologia. Estas características implementadas em seu governo foram

decisivas para desvincular o País da dependência da exportação do café e da política das oligarquias rurais para se transformar em uma sociedade moderna urbano-industrial.

Foi nesse período que se operaram as grandes transformações na sociedade e no Estado brasileiros, transformações essas que marcaram de maneira indelével os rumos posteriores do país. Norteada por uma concepção centralizadora, a Era Vargas caracterizou-se pelo desenvolvimento econômico, o nacionalismo, o controle sobre os trabalhadores e sobre os sindicatos, o planejamento estatal, a legislação social, os investimentos públicos e, sobretudo, pelo papel atribuído ao Estado como agente econômico. (D'Araujo, 1999, p.7)

O fortalecimento do poder estatal e o aprimoramento do seu quadro de agentes estavam ligados à concepção centralizadora de Getúlio Vargas. O Estado deveria agir como um regulador político, econômico e social. A tecnocracia viria a se consolidar mais adiante com o Estado Novo, em 1937, mas o início da década de 1930 já mostrava sua característica reguladora.

Para Eli Diniz (2005), a década de 1930 foi um marco para a construção do capitalismo industrial no Brasil, quando o crescimento anual das indústrias alcançou 11,28%, superando a agricultura. Houve também o aumento do número de estabelecimentos industriais facilitado pelas ações do governo que unificou recursos, criou incentivos à produção doméstica e reuniu investimentos externos para apoiar a formação industrial no País, favorecendo também o desenvolvimento da construção civil, principalmente no eixo sudeste, cuja demanda por mão de obra aumentou significativamente.

Nesse sentido, as mudanças nos espaços urbanos foram rápidas e crescentes, na medida em que elas também configuraram uma transformação social. Os centros urbanos passaram por um rápido processo de modernização que mudou a vida dos brasileiros. Em especial, as capitais presenciaram um inchamento urbano intenso nas primeiras décadas do XX com a vinda de estrangeiros e com a mudança dos trabalhadores das classes mais pobres que vieram morar nas periferias dos centros urbanos, próximo aos seus postos de trabalho.

O Rio Grande do Sul também sentiu diretamente as mudanças políticas e econômicas no meio social. E Porto Alegre presenciou alterações desde o fim do século XIX, e mais intensamente nas primeiras décadas do XX, conforme Pesavento (2008b).

Porto Alegre, [...] vivia transformações, mesmo que estas ainda não fossem as grandes intervenções que se processariam na cidade a partir dos anos trinta. A modernidade urbana é, por excelência um processo que produz uma série de transformações sensíveis na vida cotidiana, implicando toda uma mudança nas avaliações e formas de proceder. Este é o contexto onde se fixavam normas e condutas, onde o progresso enfrentava a tradição, onde os comportamentos

mudavam, e com eles os valores e as expectativas, redefinindo papéis sociais (Pesavento, 2008b, p.17).

A década de 1930 constituiu-se em uma nova política econômica de “aceleração do processo de formação do capital industrial”, efetivando uma crescente centralização urbana. (Avelar, 2002, p.369). A concentração populacional trouxe um “crescimento desordenado” dos centros urbanos, cujos espaços eram disputados por “aglomerações” de casas e pequenos comércios trazendo diversos problemas de convivência. “Impunha-se ‘a questão social’ como uma questão propriamente urbana: se era preciso reordenar espaços, com mais profundidade se tratava de disciplinar as vivências coletivas” (Pesavento, 2008a, p.26-27). Assim, a instauração da ordem burguesa passava pela necessidade da higienização e modernização do Brasil. E os grupos profissionais emergentes se preocuparam em controlar hábitos e modificar comportamentos tomando como exemplo a “burguesia parisiense”.

Conforme Soihet (2000), na primeira metade do século XX, o controle social como ferramenta para adequação das condutas dos indivíduos ao trabalho assalariado foi marcado pela atuação da polícia e do Judiciário na disciplina e na repressão dos populares. Para impor a “ordem” e garantir o “progresso”, eles deveriam ser moldados a fim de se adequarem ao seu novo status de cidadãos detentores de direitos e deveres. Eram vistos como indivíduos cheios de vícios e, portanto, era necessário controlá-los e educá-los. E a melhor educação se daria por meio da valorização da nova ética do trabalho. A política de educação das classes populares e adaptação aos valores burgueses advinha de um plano de massificação de condutas para disponibilizar ao mercado de trabalho uma mão de obra dócil e disciplinada. Chalhoub (2001) aponta que o “novo” trabalhador deveria ser possuidor de atributos morais: dedicado, não ocioso, honesto, disciplinado, honrado, etc. E a sua integração à sociedade passava por uma normatização de condutas sociais em que a família seria o núcleo de preservação e reprodução desses valores.

Considerados o símbolo da corrupção moral, os mais pobres se tornaram alvo das medidas de adequação ao ritmo da nova ordem. Suas habitações coletivas e cortiços eram considerados focos de doenças e representavam, por isso, a necessidade de higienizar as atitudes de seus moradores. As classes dirigentes, apoiadas pela medicina social, sustentavam a valorização do casamento como o instituto que promoveria a instauração da moral no Brasil.

(...) dada a relativa independência econômica das mulheres pobres e a dificuldade que tinham os homens pobres de desempenhar o papel de arrimo de família, eles moldavam seus próprios padrões morais favoráveis a uniões mais flexíveis e simétricas entre homens e mulheres. O que fazia esse comportamento ser tão

ameaçador era a sua disfuncionalidade para sustentar a ordem e a estabilidade da nova sociedade urbano-industrial do Brasil. No contexto de um conflito de classes intensificado, de polarização política e ideológica e da agitação da emancipação feminina, as autoridades profissionais e políticas masculinas urbanas atribuíam cada vez mais importância ao casamento legal. De seu ponto de vista, famílias legalmente constituídas e estáveis entre as classes operárias urbanas e os pobres eram essenciais para a manutenção do controle social e para garantir a socialização adequada das novas gerações (Besse, 1999, p.42).

A constituição familiar era balizada pelos valores patriarcais, importando num instituto de disciplinarização de costumes. Por ela eram reafirmadas as noções de honra e moralidade muito úteis para a domesticação das classes pobres. Neste modelo familiar, a mulher deveria ser educada para se tornar uma pessoa dócil e compreensiva, cuja honestidade deveria ser preservada. Assim, seus hábitos sociais eram permanentemente controlados, restringindo sua atuação ao ambiente doméstico, porque não só a virgindade, mas a garantia de honestidade deveria ser mantida até o casamento.

Esteves (1989) atenta para a educação sexual feminina que passava pelo reconhecimento da mulher como centro de importância para as próximas gerações. Suas escolhas (sexuais) definiriam o futuro do País, já que era da mulher a responsabilidade pelas proles “saudáveis” e legítimas que garantiriam a reprodução dos valores morais. A honra feminina era composta quase exclusivamente por seu comportamento sexual antes e depois do casamento, configurando a responsabilização da mulher sobre sua honestidade como meio de controle social e higienização de condutas.

Ao estudar a honra sexual no Rio de Janeiro, entre os anos de 1908 a 1940, Caulfield (2000), percebeu o grande número de famílias humildes que recorriam à polícia para resolver o defloramento de suas filhas. Nesses casos, a prova da honestidade da vítima era imprescindível para garantir a punição do criminoso, cuja pena era, muitas vezes, o casamento com a vítima. Os testemunhos sobre a conduta honesta da vítima, bem como o recurso às avaliações científicas da virgindade, comprovavam a existência do crime de defloramento, e oportunizava à mulher a manutenção de sua reputação honrada por meio do casamento com o agressor. A solução para os crimes sexuais, de forma geral, buscava a manutenção da boa imagem da família e da vítima, deixando para segundo plano a punição efetiva do criminoso.

A educação do homem era focada para o trabalho e sua honra era verificada por sua capacidade produtiva. Ele era preparado para ser a “cabeça da família” e mantenedor do lar. O casamento seria o local do amor fraternal (onde a sensualidade e a sexualidade deveriam ser reprimidas), da submissão feminina e se revestia de meio de controle dos impulsos sexuais e

da promiscuidade que prejudicavam a moralidade e o progresso do País.

A defesa da honra das famílias foi assumida mais intensamente pelo Governo Nacional com a implantação do Estado Novo. Getúlio Vargas, por meio de campanhas moralizantes que vinculavam a moral social à honra nacional, efetivou o reforço dos valores tradicionais familiares burgueses. A política de defesa dos costumes foi implantada, intensificando-se o controle sobre as pessoas, o que propiciou a valorização da família como patrimônio que asseguraria a ordem e a moral nacional.

2.2 Uma nova legislação para uma nova nação.

Reflexo do contexto sócio-político, a análise de gênero e suas representações na sociedade se faz necessário para elucidação do entendimento sobre a honra conjugal e masculina, em uma época em que grandes modificações legislativas refletiram a emergência de novos pensamentos sobre a vida social em nível regional e nacional. A Constituição Castilhistas de 1891, com a instituição dos ideais positivistas, e a Constituição Federal de 1934, em capítulo exclusivo *Da Família*, em que a união religiosa foi reconhecida e protegida policial, jurídica e administrativamente pelo Estado, fundamentavam a importância da instituição familiar como fator transformador para o “progresso” da sociedade brasileira.

Para melhor entendermos os “crimes de honra” praticados no ambiente familiar, é imperioso conhecer o modo como a legislação – como forma de materialização de costumes e regras sociais – tratava das concepções de gênero e da divisão dos papéis sociais. Segundo Pimentel *et al.* (2006), encontramos, também, nas argumentações jurídicas, nas discussões da sociologia do Direito e na aplicação das leis pelos magistrados, no caso concreto, a legitimação das diferentes formas de violação e/ou proteção de direitos.

Segundo Denis de Castro Halis (2011), o Direito e, por consequência, as normas jurídicas têm um duplo sentido representar a realidade social, refletir os objetivos, as crenças, os valores e os princípios éticos dessa sociedade; e, ao mesmo tempo, regulá-la e orientá-la. Sua dupla função caracteriza a legislação como um processo em construção contínua em que interagem as várias manifestações e instituições sociais – religiosas, relação de forças entre

grupos sociais, valores e padrões sociais majoritários, etc.

No Brasil, as diferentes teias sociais devem ser consideradas para a construção de um arcabouço jurídico e para sua aplicação – papel exercido pelo Judiciário -, na medida em que há identidades e relações sociais específicas no seio familiar, no bairro onde se mora, no trabalho, etc., onde cada indivíduo exerce/sofre influências e tem mais ou menos privilégios. (Halis, 2011).

Nesse aspecto, os juristas perceberam a mudança de regime político do fim do século XIX como um momento privilegiado para a definição de um novo ordenamento jurídico para sociedade brasileira. Entendiam que havia a necessidade de se fazer uma legislação que espelhasse os valores e tradições da nação, mas viam a população brasileira como uma massa de pessoas miscigenizada, composta por brasileiros, estrangeiros predominantemente pobres, e ex-escravos. Segundo Caulfield (2000, p. 54-56), havia o entendimento de que o Brasil ainda não constituía um “povo”, não tendo a sociedade brasileira condições de estabelecer o “contrato social” sem intervenção atuante do Estado. Deveria, portanto, passar por um rígido controle policial e judicial. Diferentemente das codificações imperiais, as da República tinham o dever de normatizar valores moralizantes para adequar as condutas sociais desses grupos juridicamente recém-entrados na sociedade.

A contradição da existência do princípio de liberdade individual nos códigos liberais na economia escravista imperial foi descrita por Keila Grinberg como a “lei da ambiguidade”, que no final do século XIX, possibilitou um alto número de processos evocando aos escravos o “conceito liberal do direito universal à liberdade”. Depois de libertos, passaram a ser sujeitos detentores de deveres e direitos sociais, mas que, por sua origem, deveriam sofrer maior controle e fiscalização policial e jurídica (Grinberg *apud* Caulfield, 2000, p.62).

A par dessas mudanças sociais e políticas do final do século XIX, novas legislações – o Código Civil de 1916, o Código Penal de 1932, transformado em Consolidação das leis Penais, e uma nova Constituição, em 1934 - foram instituídas com o fim de garantir a ordem moral às massas de populares. Assim, quer dizer que as concepções higienizantes vindas da Europa pós-guerra não foram efetivadas sem um esforço de adequá-las à realidade da estrutura social brasileira. Nesse contexto, os debates públicos entre a tradição brasileira do Direito clássico e a escola positivista definiram que conceitos as leis e os códigos deveriam imprimir para garantir o progresso do País. Do mesmo modo, as perspectivas para a interpretação da legislação mudaram significativamente, de acordo com Pereira (1941).

Existe uma Criminologia e existe um Direito Penal. Direito Doutrinário e Positivo. Aquele representa a última palavra no terreno científico, trazendo e fornecendo todo o material teórico para uma apreciação do criminoso mais consentânea com a defesa da Sociedade. Aquele, o Direito Penal, forçosamente, marchará um pouco atrás, como forma sedimentada de inculcação sociológica. É um pressuposto científico (Pereira, 1941, p. 16).

Enquanto a escola clássica do Direito Penal, orientada pela corrente do liberalismo do final do século XIX, instituíam o livre arbítrio e defendia a igualdade de tratamento penal entre todos os indivíduos, a escola Positiva do Direito ou a Criminologia incluía em seu dogma os preceitos científicos que a partir de “critérios psicológicos, sociológicos e fisiológicos” classificavam os criminosos e individualizavam a pena. A responsabilidade penal do criminoso e sua periculosidade à sociedade eram temas bastante delicados que foram delineados com o auxílio das ciências médicas (Caulfield, 2000, p.70). As orientações científicas dos médicos psiquiatras e criminologistas determinaram mudanças no entendimento sobre o comportamento humano, estabelecendo uma nova visão sobre os fenômenos sociais.

Um dos temas mais controversos foi a família, com especial atenção à preservação da hierarquia dos papéis sociais feminino e masculino. Os juristas conservadores e os mais liberais concordavam que a família se constituía em instituto civil fundamental para o ordenamento nacional e sua preservação deveria se dar na “supressão da liberdade individual das mulheres” (Caulfield, 2000, p.64). Todavia, não era unânime a definição do nível de restrição da liberdade feminina. Clóvis Bevilacqua (*apud* Borelli, 2002), um dos responsáveis pela elaboração do Código Civil de 1916, de ideias reformistas, considerava fundamental a ampliação dos direitos das mulheres e das crianças ilegítimas na família, por exemplo. Contudo, esse instrumento foi retirado do Código Civil ao ser transformado em lei.

Ainda assim, o caráter natural da divisão dos papéis e dos espaços feminino e masculino se mantinha como necessidade de reafirmação dos valores familiares. A “civilização” se implantaria no Brasil com a valorização da família “higienizada”:

Ele [Bevilacqua] acreditava que por “natureza” os homens e as mulheres deveriam exercer funções fundamentalmente diferentes, mas igualmente “nobres e elevadas” na família e na sociedade. Visto que os homens permaneciam os “chefes naturais” da família, era necessário que tivessem certa “autoridade” sobre a esposa, mas isso não deveria anular o princípio jurídico da igualdade (Bevilacqua *apud* Caulfield, 2000, p.64) (grifo nosso).

Portanto, os direitos e as atribuições conjugais expressos no Código Civil espelhavam os critérios pelos quais era definida a honra feminina e masculina. O pátrio poder deveria ser exercido pelo pai em colaboração com a mãe. Como chefe da sociedade conjugal, competia ao homem a administração dos bens familiares – inclusive a dos particulares da mulher, cabendo-lhe a representação legal da família. Deveria, também, prover o lar e detinha o poder de definir o domicílio familiar⁹. À mulher era reservado o dever de companheira, consorte e auxiliar nos encargos familiares. Ela deveria assumir os apelidos do marido, proibida de exercer profissão sem autorização marital, e também considerada incapaz para exercer alguns atos civis – assim como os menores de 21 anos, os índios e os pródigos. Essa divisão desigual de direitos e atributos na família importava na inferiorização da mulher, na sua subordinação afetiva, dependência econômica, sujeição intelectual e cívica¹⁰.

Muitos foram os debates para a inclusão do desquite no Código Civil de 1916. Venceu a orientação de Clóvis Bevilácqua que o defendia como recurso de preservação do matrimônio. O desquite poderia ser solicitado ao Judiciário quando houvesse adultério, tentativa de morte, sevícia, injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos por qualquer um dos cônjuges¹¹. Segundo o legislador, o casal que recorresse ao desquite não poderia contrair novas núpcias e, por isso, evitaria o fim do casamento, a sociedade, por sua vez, garantiria seus interesses de preservação da família. Não se pode afirmar que, com a inserção do desquite, se buscava maior liberdade e emancipação da mulher. Conforme Bevilácqua, o desquite:

[...] prejudica muito mais a mulher do que o homem; e tanto ela afirma sente que tem por este instituto uma aversão quase instintiva. Recatada, teme o escândalo, sente-se diminuída pelo divórcio; e, quando este sobrevém, encontra desarmada para a vida, impotente para lutar e manter-se. Outro argumento, que se levanta contra o desquite, é que o celibato forçado produz uniões ilícitas. Mas essas uniões

⁹ Os deveres e direitos dos cônjuges e a definição do pátrio poder estão elencados no título II do Direito de Família do Código Civil de 1916. Encontramos o exercício do direito do chefe da família de fixar a residência no processo-crime referente ao acórdão nº 4.138, em que o réu obriga a saída da família da cidade de Lagoa Vermelha e fixa residência na cidade de Sananduva por desconfiar da traição de sua esposa.

Sobre a incapacidade da mulher, ver artigo 6º do Código Civil de 1916. Em 1937, o jurista Lopes da Costa vai contestar a incapacidade da mulher e afirmar: “Para ser coerente, devia o Código classificar também o marido como relativamente incapaz” porque ambos devem ter autorização marital para algumas ações patrimoniais, arts. 235 e 242 (Costa *apud* Santos, 1937, p. 269).

¹⁰ O aprofundamento destas questões pode ser visto em Caulfield, no capítulo *A definição da família brasileira no direito civil republicano*, em que trata da situação jurídica das famílias na Constituição Federal de 1891 e no Código Civil de 1916 (Caulfield, 2000, p. 62-69).

¹¹ Artigo 317 do Código Civil de 1916, que foi revogado pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Esta Lei regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, revogou o desquite e trouxe como novidade o divórcio.

ilícitas não são consequência do desquite, e, sim, da educação falsa dos homens. [...]. Não é o celibato forçado um estado contrário à natureza, porque, nas famílias honestas, nele se conservam, indefinidamente, as mulheres. É contrária, apenas, a incontinência (Bevilacqua *apud* Borelli, 2002, p.141).

A defesa do desquite estava permeada de argumentos discriminatórios contra a mulher. A mulher ainda era vista como ser inferior e incapaz de viver sem a orientação do marido. Então, sob a defesa de mudanças legislativas avançadas, escondia-se a preservação da divisão dos espaços de domínio e a da submissão da mulher. O casal que recorresse ao desquite, carregaria a *mácula* de incompetência em manter o instituto familiar. Vergonha maior teria a mulher, porque disporia de três alternativas, conforme se lê em Carneiro (1978):

A primeira é a renúncia à vida sexual, mais difícil para quem dela participou por algum tempo. Ademais, para a continência exige-se uma preparação especial, que falta geralmente à mulher que se casou. A outra alternativa [...] Sozinha no mundo, afeiçoa-se a outro homem. A lei não lhe permite união legal. Encontra-se furtivamente com aquele que acredita será o derradeiro. Mas nada o prende, nem a lei, nem o hábito, nem a vida em comum. E o segundo se vai e surge o terceiro. E o quarto. E o quinto. E assim de mão em mão, constrangida muitas vezes, muitas vezes vencendo necessidades financeiras, o desquite a empurra para o desfiladeiro. Resta à desquitada uma segunda união estável, ou aparentemente estável, mas ainda aí fora da lei, à sombra do amor. É a companheira, com um novo lar, um novo marido, novos filhos. Ainda as mais felizes sofrem porque, nos documentos oficiais, seu sobrenome diverge do do companheiro (Carneiro *apud* Soares, 1978, p.120).

Portanto, a mulher não teria condições sociais e econômicas de viver sozinha. E ao buscar novos relacionamentos, seria jogada a uma situação equiparada à prostituição. Nota-se que as consequências negativas do desquite eram determinadas por fatores moralizantes sociais,¹² sendo eles a mulher manter relacionamentos afetivos diversos e não poder carregar os apelidos do marido, fatores esses que reforçavam a valorização da honra feminina imbricada nos parâmetros sexuais. Preservar a família honrada implicava a proteção da honra sexual feminina. Generalizava-se desviada dos padrões adequados aquela que se mantivesse solteira, trabalhasse fora ou fosse desquitada. Essa mulher estaria na contramão da preservação do modelo da família burguesa e conseqüentemente fora de seu espaço de atuação.

Depois de promulgado o Código Civil, foi a vez do Código Penal de 1890 ser readequado à realidade da nova República. Foram muitas as leis esparsas que alteraram o

¹² No Memorial do Judiciário do RS há uma ação de despejo em que o proprietário do imóvel incluiu uma cláusula que estabelecia a manutenção de recato para a viúva locatária. A vizinhança o avisa de que a viúva recebia homens em sua casa. E assim, foi sentenciado o despejo da viúva. Processo nº 52, de 1944. localização: B104020150.

Código e por este motivo, depois de fracassadas as várias tentativas de reforma do Código Penal Brasileiro, o trabalho do Desembargador Vicente Piragibe, intitulado *Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadas em vigor* foi aprovado e adotado, em 1932, como a Consolidação das Leis Penais, quando alcançou o objetivo de unir todas as leis sobre o Direito Penal Brasileiro da época.

No Código Penal, a manutenção do recato e da virgindade feminina conferia um atributo de proteção do corpo da mulher e conseqüente proteção social. Essa proteção era garantida primeiramente pelos pais, e depois pelo marido. O crime de defloração, por exemplo, roubava a honra da mulher e lhe retirava a possibilidade de um bom casamento. Infere-se que as elites, ao considerarem a honra sexual feminina o critério fundamental da “boa” família, e esta, a base para a nação, promoviam a manutenção das relações desiguais entre homem e mulher nas esferas pública e privada (Caulfield, 2000, p.26).

A quebra do art. 231 do Código Civil.¹³, que assegurava fidelidade mútua entre os cônjuges, implicava conseqüência no Código Penal somente para a mulher. Demonstrando o poder exclusivo que o esposo tinha sobre o corpo de sua esposa, como também ratificando a estreita ligação entre a honra feminina e sua sexualidade. Essa diferença de poderes está presente na Consolidação das Leis Penais de 1932, em seu art. 279, em que a mulher adúltera teria uma pena de 1 a 3 anos de prisão celular, e o marido também teria a mesma pena somente se mantivesse concubina teúda e manteúda. Ou seja, o marido somente seria punido pelo mesmo crime se desviasse provimentos familiares para sustentar uma outra família ou mulher, não submetendo algum tipo de controle ao corpo ou às ligações extraconjugais do homem.

Andréa Borelli (2002) observa que o Código Civil, ao considerar o sustento da família uma obrigação exclusiva do homem, mantinha coerência ao punir o marido que desviava dinheiro de sua família legalmente constituída. Os juristas consideravam uma ameaça à família somente quando o adultério do homem “colocava em risco o sustento confortável da esposa legítima e dos filhos” (Borelli, 2002, p.135). Importante frisar que tanto o homem como a mulher eram punidos quando descumpriam suas obrigações essenciais no casamento: da mulher, era de ser fiel; e do homem, era de prover o lar.

Explica a autora que o “casamento não era o lugar do amor carnal, em que homem e

¹³ Além da fidelidade recíproca, o art. 231 determinava a ambos os cônjuges: Vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos.

mulher uniam-se para levar uma vida estável longe dos problemas ocasionados pelos impulsos sexuais.” Assim, o adultério era visto como uma ameaça ao direito exclusivo do marido sobre o corpo da esposa. A traição da mulher trazia desonra para o marido porque dela poderiam advir filhos ilegítimos ao casamento (Borelli, 2002, p.136).

Em 1934, a Constituição Federal resguardou à família o direito em todos os sentidos: jurídico, social, político, conferindo-lhe status de entidade privada sob a proteção do Estado. Tratava-se de interpretar o instituto familiar como um “ser” jurídico, que, portanto, detinha uma honra. Assim, políticos, legisladores e juristas, ao considerarem a honra sexual feminina imprescindível para a manutenção da família “higienizada”, determinaram a guarda da honra conjugal como atributo privativo da mulher e a sua defesa, exclusiva ao homem.

Desse modo, a família era uma instituição baseada na submissão da mulher ao homem. Esta lógica de hierarquia de direitos e deveres conferia uma lógica de organização dos espaços, internos (família, casa) e externos (público, política, sociedade). Em maior escala, a sociedade assim estava organizada, como Bourdieu afirma ao estudar a sociedade cabila:

A máquina social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2005, p.18).

A mulher devia permanecer resguardada ao ambiente familiar, pois, por sua própria constituição frágil e inocente, seria corrompida pelo ambiente externo. Desse modo, ela deveria se restringir à casa, sob proteção do marido – a quem cabia zelar pela honra conjugal e de sua esposa -, e sob a tutela do Estado, conforme Caulfield (2000).

A casa é o espaço privado da ordem e hierarquia social natural baseada em sexo e idade; a rua, o espaço desprotegido e público da desordem, anonimato e perigos morais e físicos. A função crucial dos homens da casa é a de não permitir sua invasão por homens da rua – simbolizada especialmente por intrusões sexuais com as mulheres da família (Caulfield, 2000, p.33).

A restrição da mulher ao ambiente doméstico lhe conferia o status de tutelada pelo Estado, restringindo sua participação na sociedade. Ainda na Constituinte de 1891, o direito de voto feminino foi objeto de intensas discussões e resultou no acesso, como eleitores, de todos “cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei”. Contudo, ao se referir à

sociedade por termos neutros masculinos - “todos” e “cidadãos” -, a interpretação do governo republicano imprimiu à mulher um papel passivo na participação social. Assim, Caulfield bem acentua que:

Ao restringir a cidadania “ativa”, que compreendia o direito de votar e de ocupar cargos públicos, somente aos homens alfabetizados maiores de 21 anos, os legisladores garantiram a plena cidadania para uma minoria privilegiada. Em companhia de crianças, loucos, mendigos, analfabetos e índios protegidos pelo Estado, as mulheres permaneceram cidadãs “inativas”, sujeitas a leis republicanas mas sem o direito de participação cívica (Caulfield, 2000, p.63).

O termo “cidadãos” era entendido à época como pessoas do sexo masculino, diferentemente do entendimento atual que abrange todos os homens e as mulheres detentores de direitos e deveres. Somente em 1927, a primeira mulher conseguiu sua inscrição como eleitora e seu efetivo direito ao voto foi conquistado em 1932. Em 1934, o alistamento e o voto tornaram-se obrigatórios para os homens e para as mulheres com função pública remunerada.

A Constituição Federal de 1934 reconheceu a inserção da mulher no mercado de trabalho ao proibir a diferença de salários entre homens e mulheres e ao proteger direitos como a assistência médica à gestante, garantia de descanso antes e depois do parto sem prejuízo do salário e do emprego e instituindo o acesso a serviços de amparo à maternidade e ao trabalho feminino.

Mesmo com as garantias asseguradas, a mulher que trabalhava e morava sozinha estava sujeita a diversos abusos por não pertencer ao espaço dedicado ao feminino (privado) em casa, sob o domínio do homem. Ao mesmo tempo em que ela atuava no campo destinado ao masculino, quando passou a integrar o espaço público e a assumir a responsabilidade pela manutenção do lar, ela estava fora de todos os padrões determinados ideais para a mulher, pois transitava entre os espaços público e privado e não era aceita em nenhum deles. De forma geral, as trabalhadoras eram vistas de diferentes formas, consideradas:

[...] frágeis e infelizes para os jornalistas, perigosas e “indesejáveis” para os patrões, passivas e inconscientes para os militantes políticos, perdidas e “degeneradas” para os médicos e juristas, as trabalhadoras eram percebidas de vários modos (Rago *in* Priore, 2000, p.579).

A divisão social dos papéis de gênero era fortalecida pela família na medida em que vislumbrava como objetivo máximo da capacidade das filhas conseguir um bom partido para casar e ser sustentada pelo marido. Mas a realidade da grande maioria das famílias brasileiras não se adequava a esse modelo construído e sistematizado pelo Estado e pelas classes

dirigentes. Muitas vezes, o orçamento doméstico tinha de ser complementado pelas atividades desenvolvidas pela mulher em casa (lavar roupa, costurar, fazer bordados e doces) ou no trabalho, podendo ser a única com emprego formal estabelecido. Algumas famílias eram chefiadas por mulheres, sendo consideradas desviadas dos corretos hábitos burgueses e não correspondiam ao modelo exposto no Código Civil. Assim, além das ações do Judiciário e da Polícia, eram combatidas por meio da escola e da imprensa, cujas propagandas somente reforçavam os estereótipos feminino e masculino. Se, por um lado, a mulher estava ganhando espaços no mercado de trabalho e participação ativa como cidadã, por outro, havia um movimento político-social de reforço do seu estado de fragilidade e submissão.

3 A HONRA MASCULINA E OS LIMITES DE SUA DEFESA.

Ao analisar as representações de honra masculina e honra conjugal, na elite da magistratura gaúcha e na sociedade, tentamos identificar essas representações no contexto da quebra de uma norma jurídica: não matar. Partimos do entendimento sobre a honra masculina e conjugal e analisamos o suporte doutrinário balizador dos acórdãos. Antes, é necessário descrever como estava estruturado o Poder Judiciário no RS e como se dava o andamento dos processos-crime entre o Tribunal do Júri e o Tribunal Superior do Estado.

O processo judicial é iniciado com a denúncia do Ministério Público que o envia ao Juiz competente para realizar o juízo de admissibilidade, momento em que são verificados a existência real de crime e os indícios de autoria. Sendo aceito o processo, ele é distribuído para julgamento, e nos casos específicos é encaminhado para o Tribunal do Júri.

Até ocorrer a fase pública do julgamento (quando os jurados votam na inocência ou culpa do réu), o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve realizar uma série de funções que visam a esclarecer o crime. Essa fase é chamada de instrução, quando o Juiz coleta os testemunhos, reúne as provas já apresentadas e abre possibilidades para acusação e defesa incluírem peças nos autos¹⁴.

Após a instrução, o Conselho de Sentença é sorteado, e a sessão de julgamento é iniciada. Da decisão dos jurados, cabe recurso ao Tribunal Superior do Estado. Nesta fase, os desembargadores acessam o processo, não se comunicando diretamente com as partes. A legislação não permite a alteração do julgamento do Conselho de Sentença, mas o TSE pode anular a sessão do Tribunal do Júri e definir novo julgamento quando flagrante decisão contrária à prova dos autos. A única alteração possível é a reforma da pena definida pelo Juiz Presidente do Júri, que pode ser aumentada ou diminuída. Após o julgamento do recurso, o processo volta para a Comarca de origem para baixa e arquivamento.

¹⁴ Segundo o Dicionário on-line DireitoNet, os autos correspondem às peças produzidas no decorrer do processo judicial, como as petições, termos de audiências, certidões e outras. É a parte documental do processo. Por isso, o pesquisador não tem acesso ao processo diretamente, já que não participou de seu andamento, mas realiza suas análises perante a leitura dos autos do processo. Pesquisado em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/964/Autos>. Acesso em 20 de outubro de 2013.

3.1 Tribunal do Júri: convicção ou convencimento?

No período estudado, em cada município do Estado, deveria haver um Conselho de 15 jurados, sorteados dentre todos os alistados. A cada julgamento, deste Conselho eram sorteados 5 pessoas que seriam os juízes de fato do processo, orientados sob a presidência do Juiz de Comarca. Poderia ser inscrito jurado qualquer cidadão que tivesse idoneidade moral e intelectual, cabendo ao Juiz definir, por meio de revisão escrupulosa quem mostrava a idoneidade exigida.

A lista de jurados era afixada na “porta da casa das sessões do júri” e publicada pela imprensa local, quando houvesse. A competência do Tribunal do Júri se estendia ao julgamento de “todos os crimes não submetidos por lei a julgamento especial¹⁵”. Os jurados deliberavam em sala secreta, mas seus votos deveriam ser emitidos publicamente. Antes de iniciar a sessão, prestavam o seguinte juramento: “Prometo sob minha honra pronunciar-me sinceramente nesta causa e proferir o meu voto, segundo a minha convicção e os ditames da justiça¹⁶”.

Dos 16 acórdãos selecionados para análise deste trabalho, 11 haviam passado pelo Tribunal do Júri. Destes, em 8 processos, os jurados inocentaram o réu a partir da formação de sua convicção. Esses dados nos levam a crer que a alegação da legítima defesa e da violenta emoção, mesmo em casos em que se comprovou a inexistência do adultério, eram alegações suficientes de convencimento do Júri. Cabe ressaltar que, em 5 casos, o TSE julgou o recurso anulando a sessão do Júri e enviando o réu a novo julgamento por decisão contrária às provas dos autos ou por falta de provas.

O que nos aponta para que, mesmo sendo a consciência e a convicção pessoal, formadas, em princípio, a partir da apresentação das provas, as determinantes no veredicto, o processo de convencimento do Júri também se dava pela atuação da defesa e da promotoria. Quem melhor utilizasse as técnicas de persuasão, convenceria o Júri de seu ponto de vista, conforme aponta Caggiani:

¹⁵ A composição e a competência do Tribunal do Júri eram definidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado, nº 10, de 16 de dezembro de 1895, e pelo Código de Processo Penal do Estado, de 1898. Desde a criação do Tribunal do Júri no Brasil, em 1822, foram diversas as alterações em sua competência, que somente em 1946, a constituição Federal definiu a competência específica para julgar os casos dolosos contra a vida. Streck, 1998.

¹⁶ Artigo 419, do Código de Processo Penal do Estado do RS de 1898. Disponível em: <http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/>. Acesso em 19 de setembro de 2013.

O próprio Flores da Cunha, comentando sua atuação em um júri num discurso na Câmara Federal, disse que a sessão “durou dois dias e uma noite, e eu, ao produzir a defesa, não consultei tratados jurídicos, não desci ao exame meticoloso aos fatos colhidos. Fiz um discurso de ocasião, com certa emoção [...]. Meu defendido foi absolvido por maioria de votos” (Caggiani *apud* Grijó, 2005. p.292).

Os promotores e advogados disputavam a palavra em Tribunais do Júri lotados. A curiosidade da população oscilava conforme o tipo de crime em julgamento – principalmente os mais polêmicos como os crimes sexuais e os passionais – e, também, de acordo com o renome de um advogado ou promotor. Assim, o Júri servia de palco para grandes disputas de retórica.

Na falta de caracterização legal do instituto da violenta emoção, as discussões entre defesa e promotoria se davam no plano subjetivo. Esse subjetivo era permeado por discursos moralizantes, sendo elencadas as boas condutas do réu perante as más condutas da esposa. Assim, o julgamento do crime era transferido para o julgamento do réu e da vítima, cujo comportamento tido por honesto influenciaria diretamente na declaração de culpa ou inocência.

Os trabalhos de Pimentel (2006), Esteves (1989) e Corrêa (1981 e 1983) atribuem à estratégia de defesa, em crimes passionais e sexuais, a tentativa de resgatar nas atitudes da vítima traços que a responsabilizem pelo crime. Em todos esses casos, o “elemento moral” no comportamento da vítima era determinante para a condenação ou declaração de inocência do criminoso. Assim, as discussões se concentravam no grau de culpabilidade da vítima pelo crime sofrido, em que a honestidade não comprovada se configurava como argumentação central do advogado de defesa. Ainda, para Pimentel (2006), o recurso da legítima defesa da honra aliada ao argumento da violenta emoção eram amplamente utilizados pela defesa com o fim de justificar o ato criminoso, garantir a impunidade do réu e atribuir à vítima a culpa do crime.

Essa estratégia é entendida por Corrêa (1983) como o poder de manipulação das diferentes “versões” pelos “técnicos jurídicos” (advogado, promotor, juiz). Assim, no processo judicial, “quando os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista.” E este ponto de vista é “esticado” na tentativa de preenchimento das lacunas da lei, para constituir “um modelo de culpa e um modelo de inocência”, em que a defesa e a promotoria vão travar disputas pelo

melhor convencimento do Tribunal do Júri (Corrêa, 1983, p.40). Sua capacidade de manipulação das técnicas e dos atos formais lhes permite delinear a estratégia, inclusive, levantando argumentações do ponto de vista moral. Sob esse aspecto, a defesa busca na vida cotidiana da vítima alguma “falha moral” para usar em sua estratégia no Júri.

Ao explorar os limites de sua estratégia, defesa e acusação constituem seus espaços de representação e competência na esfera jurídica e disputam pela aprovação da melhor interpretação e atuação. Utilizam-se dos símbolos formais próprios do Judiciário para atuar no convencimento dos jurados, do público, da imprensa, e tentam ampliar os limites de sua interpretação da “fábula” que será confirmada, ou não, pelo Júri.

Implica que o réu tendo agido premeditadamente, alega - por seu advogado - a violenta emoção como estratégia formal para melhor persuadir seus julgadores. Ele, ciente de sua conduta, credita legitimidade às suas ações. Desse modo, não se trata de uma tentativa de aliviar sua consciência ou desculpar sua atitude, mas de apresentar a melhor estratégia de convencimento. O alto número de casos de anulação da sessão do Tribunal do Júri, (5 do total de 11 processos da nossa amostra que passaram pelo Júri), nos indica que a diferença entre o processo de julgamento e formação da convicção entre os magistrados do TSE e o dos “juízes” do Tribunal do Júri se dava em alguns pontos.

Acentua Corrêa (1981) que, constantemente, defesa e acusação se utilizavam de elementos da tradição e dos costumes para inocentar ou condenar o criminoso, deixando de elencar as informações objetivas que explicitariam o crime. Interessava mais utilizar os recursos de retórica que tentar convencer os jurados da veemência das provas, por exemplo, o que nos mostra consonância com que o jurista Walter Coelho (*apud* Streck) acreditava sobre o Tribunal do Júri.

Para Coelho, o Júri não segue uma lógica ou a razão se deixando levar pelo instinto. Tampouco observa o que rege os Códigos brasileiros ou a jurisprudência e a doutrina. Sob a proteção da “soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção”, facilmente se deixa influenciar, absolvendo culpados ou condenando inocentes. Assevera ainda o jurista que “o júri pouco está ligando para as altas questões jurídico-doutrinárias, mas comove-se, facilmente, com a retórica e a oratória retumbante e vazia [...]” (Coelho *apud* Streck, 1998, p.75).

A defesa e a acusação buscavam na tradição brasileira, bem como nos costumes locais,

balizar seus discursos, tentando imprimir uma lógica social que justificaria ou não o réu ter cometido o crime. Os jurados, que julgavam livremente conforme sua consciência e convicção – sem precisar explicar seus votos –, poderiam se deixar convencer por um ou por outro, pela inocência ou pela culpa do criminoso.

3.2 Tribunal Superior do Estado: poder de interpretação

O recurso da decisão do Tribunal do Júri era decidido pelos desembargadores do Superior Tribunal do Estado composto por juízes de carreira, que haviam prestado concurso público e promovidos por antiguidade ou merecimento. Eram distribuídos em duas Câmaras, e cada uma composta por cinco membros: quatro desembargadores e um o Desembargador Procurador-Geral, que atuava como representante do Ministério Público. O processo era encaminhado a um Desembargador-Relator, a quem competia fazer o relatório e emitir seu voto, e antes de ir a julgamento, o processo era encaminhado a um Desembargador Revisor. Todas as sessões eram acompanhadas pelo Presidente do STE, que só votava em caso de empate. Todos os acórdãos deveriam ser publicados e o voto contrário – caso houvesse – também deveria ficar registrado.

Diferentemente dos jurados do Conselho de Sentença, os desembargadores tinham o dever formal de fundamentar todas as decisões em dispositivos legais. O convencimento individual dos magistrados era restringido pela lei. Então, em nosso estudo, verificamos que enquanto os jurados podiam entender livremente a defesa da honra como excludente de punibilidade, os magistrados não haviam pacificado o homicídio como instrumento de legítima defesa da honra conjugal.

Análise dos Acórdãos.

Para este trabalho, localizamos 42 decisões do Superior Tribunal do Estado sobre crimes cometidos em defesa da honra com alegação da legítima defesa e/ou da dirimente da violenta emoção. Excluímos do grupo 26 acórdãos em que verificamos se tratar de crimes abrangidos no Título XI da Consolidação das Leis Penais, caracterizados como “crimes contra

a honra e a boa fama”, divididos em calúnia, injúria e crime de imprensa.

Selecionamos, portanto, 16 casos de homicídio e agressão, cuja justificativa foi o adultério (ou a suspeita de adultério) da (ex) esposa, amásia ou amante, atribuído a todos eles o caráter passional¹⁷, em que o homem violou a norma penal - não matar – impulsionado pela paixão violenta e irreprimível. E como veremos adiante, na maioria dos casos, essa paixão incontrolável se manifestava frente ao suposto comportamento desviante da vítima, aos olhos do réu.

Dionelio Machado (1940) identificou o crime passional como a exacerbação de uma paixão social, seja ela a honra, o amor, o ideal político ou o religioso, que conduz a uma ação criminosa, não se podendo confundir com a paixão anti-social, que se refere à vingança, à cobiça, ao ódio, etc. Será nesses termos que os magistrados vão diferenciar um crime passional de um crime por vingança, revestindo aquele de um caráter positivo, em que o criminoso foi impulsionado por um sentimento nobre e útil à sociedade, e este, que se caracterizaria por uma paixão nociva e fugaz.

Historicamente o crime passional sob a alegação da legítima defesa da honra foi interpretado pela sociedade como um castigo à mulher infiel. Um dos motivos é de que este crime era (ou é) basicamente cometido por homens. A sua existência se deve a uma construção histórica patriarcal que concedia ao homem direito exclusivo de lavar a honra com sangue. “Não apenas a honra dos maridos traídos, mas também a de pais a quem os filhos foram desleais, ou a de coronéis indignados com a traição de seus capangas” (Corrêa, 1981, p.18), incluindo a defesa da honra das mulheres da família¹⁸.

Nessa perspectiva, parece que a honra estava intimamente ligada à imagem pessoal no meio social, sendo variável conforme o local, a época e as relações sociais estabelecidas. Como apontamos anteriormente, os critérios formadores da honra masculina e feminina, nas primeiras décadas do século XX, estavam intrinsecamente ligados aos valores sociais da família e do trabalho e explícitos na legislação civil e penal. Vimos que essa legalização formal da honra advinha de um projeto político de *civilização* das massas por meio da “higienização” das famílias. Agora, pretendemos analisar como esses critérios de “homem de

¹⁷ O crime passional se destaca da maioria dos outros crimes por buscar sua legitimação no comportamento desviante da vítima. Nesta situação, o réu é tomado de uma paixão violenta traduzida em ciúme. JusBrasil, no site: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292452/crime-passional#topicos-dicionario>. Acesso em 20, de julho de 2013.

¹⁸ Caulfield (2000) descreve dois caminhos a que os pais recorriam em casos de defloração da filha: ou

bem” e “trabalhador” eram interpretados no Judiciário para a aplicação das leis no caso concreto.

Não buscamos definir o conceito de honra, uma vez que ele é complexo e dinâmico, mas abordamos como os fatores componentes da honra masculina, verificadas por meio da ética do trabalho, da liderança familiar, eram assimilados pelo Poder Judiciário gaúcho e permeavam os discursos jurídicos para a definição da inocência ou culpa do réu. Apontamos as representações da honra no Judiciário gaúcho, inserido em um contexto de transformações que se deram no plano político e social, a partir dos anos iniciais do século XX. A década de 1930 foi permeada por discussões e ressignificações da honra no ambiente jurídico, que se explicitam nas decisões do Tribunal do Júri e do Superior Tribunal do Estado do RS.

A Consolidação das Leis Penais de 1932 manteve o disposto no artigo 27, inaugurado pelo Código Penal de 1890. Nesse artigo poderiam ser considerados inocentes todos os que cometessem o crime em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência¹⁹, ou seja, a violenta emoção passou a ser uma forma de inocentar o réu do crime. Este estado de perturbação de sentidos, contudo, deveria ser constatado no processo por um laudo médico, por uma testemunha ou pelas declarações do réu, cuja falta de memória dos fatos muito contribuiria para verificar ter ele agido sem a consciência de seus atos.

Não havia explicitamente nas leis a definição de violenta emoção, por isso recorrentes eram os artigos de juristas e psiquiatras que buscavam apontar indícios desse estado anormal do criminoso. No Superior Tribunal do Estado, a constatação da falta de memória do réu foi adotada em 7 decisões para identificar seu estado de perturbação dos sentidos. Este critério científico incorporado ao meio jurídico refletia a orientação da escola positivista no Rio Grande do Sul, em que a adoção de padrões médicos no auxílio do julgamento do crime se tornava cada vez mais comum. Trouxemos, como exemplo, extratos dos acórdãos nº 852, 1.021 e 1.288, respectivamente:

Todos os seus atos, na ocasião do fato, pela regularidade, calma e normalidade com que foram praticados, demonstram que foram controlados pelos seus sentidos e inteligência, dando a entender que a morte que cometeu foi um ato

forçavam o casamento “na polícia” com o criminoso ou resolviam por si mesmos vingar a honra da filha.

¹⁹ Além da violenta emoção, o art. 27 elencava como não criminoso os menores de 14 anos, os surdos-mudos, os imbecis, os que cometessem o crime violentados por força ou ameaça e os que cometessem o crime na ação de ato lícito com atenção ordinária. Esses outros já estavam previstos no art. 10 do Código Criminal de 1830.

meditadamente calculado [...]. (acórdão nº 852 *in* Decisões, 1936, vol.1, p.383-384)

Este narrou minuciosamente todos os antecedentes do fato, revelando boa memória e recordação dos mesmos. Teve, portanto, plena consciência dos fatos criminosos que praticou, [...]. (acórdão nº 1.21 *in* Decisões, 1936, vol.1, p.577-578)

Ora quem age no estado de que trata a dirimente do § 4º do art. 27 da Consolidação Penal não tem recordação perfeita dos fatos. Segundo ensina Krafft Ebing, o critério mais seguro para se reconhecer que o acusado agiu em estado de inconsciência é a falta de memória. Isso não aconteceu com o acusado. Ele teve perfeita reminiscência do que ocorreu. Para que se reconheça a dirimente aludida a favor do réu é mister que ele, no ato de cometer o crime, revele perturbações completas das funções mentais; alterações essenciais dos sentimentos, do pensamento e da vontade; desagregação fundamental das faculdades intelectuais; desordem profunda do sistema nervoso [...]. Nada disso se deu com o acusado. Ele teve consciência perfeita do que fez. Rememorou os fatos com precisão. É o que atesta o exame atendo da prova. A sua condenação, de conseguinte, foi justa. (acórdão nº 1.288 *in* Decisões, 1937, vol.1, p.507)

O cientificismo implantando no Estado no fim do século XIX, por meio dos ideais positivistas, deixou marcas no entendimento de juízes sobre crime e criminoso. Cada vez mais se buscou o amparo da ciência para debater temas como responsabilidade penal e legítima defesa. O penalista Galdino Siqueira, em longo trabalho sobre a “perturbação dos sentidos e de inteligência”, definiu a importância do Juiz em avaliar as “causas patológicas, fisiológicas e até ideológicas – como o erro e a ignorância” para julgar o réu e aplicar, quando necessário, a pena (Siqueira, 1932, p. 371-417). Não só Siqueira, como os magistrados da década de 1930, davam destaque às ciências médicas no auxílio da identificação do perfil do criminoso, com especial atenção ao criminoso passional. Diante da falta de clareza da legislação sobre questões que envolviam a definição de honra e sua defesa, a incorporação da “aplicação racional de princípios científicos” próprios da escola positivista, foi cada vez mais aceita no meio jurídico (Caulfield, 2000, p.70).

Do total da amostra de 16 processos, verificamos que em somente 3 processos, foi alegada exclusivamente a legítima defesa da honra, contra 10 em que figurou somente a violenta emoção, sendo que, em outros 3 casos, ambas aparecerem como recurso da defesa. Dos 13 casos em que a defesa alegou a privação dos sentidos, os desembargadores entenderam, em 11 processos, que houve a premeditação do crime e rejeitaram a alegação. Para Corrêa, os advogados “argumentam que se a legítima defesa da honra não é usada na maioria dos casos – e sim a ‘violenta emoção’ – é porque não havia adultério a ser provado.”

E estabeleciam, portanto, a violenta emoção como “estratégia”, esta considerada uma atuação independente das “técnicas” – que seria o que está “previsto nas normas escritas” (Corrêa, 1983, p.55).

Entendemos que, na falta de comprovação do réu ter sido surpreendido pelo flagrante adultério, os magistrados não aceitavam a alegação da violenta emoção, pois nesses 11 processos, os magistrados identificaram a premeditação do crime e desclassificaram a violenta emoção frente à comprovação de se tratar de “estratégia” da defesa para inocentar o réu de um homicídio planejado.

Nesse campo de interpretações, por meio das alegações da defesa, o réu concordava ter cometido o ato ilegal – matar-, mas ele fundamentava seu crime em outro ato ilegal – o adultério da esposa. Assim, ele entendia legitimado o homicídio como recurso de defesa da sua honra. Essa legitimação – não amparada pelas leis – era sustentada por uma rede de valoração de direitos e deveres sociais e familiares em que a mulher ao questionar o direito exclusivo do marido sobre o seu corpo podia (ou devia) pagar com a sua vida.

Assim, a defesa do réu demonstrava a apropriação dos valores morais e das normas das relações de gênero estabelecidas para a sociedade. E no seu entendimento, aplicava a moral estabelecida. Da mesma maneira, as regras morais contidas na legislação eram assim assimiladas pelos diferentes componentes sociais e alargada a sua interpretação, dinamizando e “contribuindo para a reformulação da própria lei”. Portanto, o processo de internalização do regramento social passa pela assimilação da legislação e sua adequação aos padrões sociais, ao mesmo tempo em que cada indivíduo assimila diferentemente o mesmo regramento, dá nova interpretação a ele, podendo resultar em uma modificação do julgamento, da jurisprudência e, em última instância, do próprio ordenamento jurídico (Caulfield, 2000, p.40).

Por consequência, as discussões no meio jurídico se voltavam para a interpretação do regramento social estabelecido e sua assimilação pela sociedade como um todo. Então, ao julgar um crime justificado no adultério da mulher, os magistrados verificavam o quanto a imagem da família envolvida fora atingida efetivamente pela quebra da moral estabelecida (o quanto o adultério atingiu moralmente aquela família e aquele réu). Ou seja, na aplicação do direito em cada caso, a lei e a moralidade eram analisadas, como também, sua incorporação pelos réus e vítimas do julgamento. Exemplo disso está no acórdão nº 1.309, em que a Câmara entendeu que o réu não havia sentido vergonha suficiente pelo adultério da esposa, tendo

cometido o crime por vingança. Havia, portanto, uma inclinação dos magistrados em aplicar a lei e analisar o grau dessa vergonha assimilada pelo réu. Essa valoração estaria impressa na conduta social do réu e da vítima, interpretando, assim, o quanto a traição da mulher atingiu a honra do réu.

Nenhum motivo superior de ordem moral, de honra ou dignidade pessoal ocorreu que pudesse provocar no recorrente intensa dor moral, impressão profunda de aviltamento, indignação e cólera invencível, defesa da sua honra conjugal, ou receio de morte moral pelo desprezo público (acórdão nº 525 *in* Decisões, 1938, vol.1, p.153).

Nas decisões, pudemos localizar dois diferentes entendimentos de honra: enquanto localizamos a alegação da presença de uma honra conjugal e a definição do homicídio como um caminho justificável para sua defesa, identificamos um crescente questionamento da existência dessa honra conjugal. Esta última abordagem concebia a honra como caráter personalístico, de cunho pessoal, entendendo impossível os atos de uma pessoa “manchar” a honra de outra. No entendimento de Soares (1978, p.130) o adultério da esposa não compromete a honra do marido. Pode “representar para ele um profundo desgosto, mas não uma desonra”. Inconcebível, por consequência, responsabilizar a mulher pela honra familiar masculina. Podemos ver o entendimento jurídico da ausência de honra familiar no texto de Pimentel:

a figura da “legítima defesa da honra” consiste em tese jurídica que visa tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matam ou agredem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas fundada ou “justificada” na defesa da honra da família ou da honra conjugal. Entretanto, frise-se que, no entender de grande parte da doutrina e jurisprudência, não há honra conjugal ou da família a ser protegida, na medida em que a honra é atributo próprio e personalíssimo, referente a um indivíduo e não a dois ou mais indivíduos (Pimentel, 2006, p.91-92).

Estabelecia-se, na lei e na jurisprudência, uma duplicidade de concepções da honra. Uma noção mais patriarcal que defendia a existência de uma honra como recurso familiar, e outra “noção burguesa”, de cunho exclusivamente pessoal, como virtude própria do indivíduo. A virtude individual correspondia a uma noção de igualdade, de uma “comunidade de iguais” e seria:

[...] compatível com os princípios democráticos da Primeira República. Mas, embora os juristas republicanos apoiassem os ideais liberais que definiam a honra como uma virtude pessoal, eles não conseguiam eliminar de seus textos sobre

crimes sexuais a noção contrária de honra como procedência inscrita na condição social, a qual correspondia à realidade de uma sociedade profundamente paternalista e desigual. [...] A honra como precedente era a prerrogativa dos homens, a honra como atributo moral (pureza sexual) era restrita às mulheres, e a defesa da honra feminina, uma responsabilidade masculina (Caulfield, 2000, p.85).

Essa dualidade na conceituação de honra validava a divisão dos papéis sociais e o comportamento e posturas ideais esperadas de um homem e de uma mulher na sociedade. Em 6 decisões²⁰, os magistrados se referiram ao crime passional como “ato de perversidade”; “vingança”, “ferocidade”. Evidenciando sua repulsa e tipificando a manifestação passional como “bárbara”, “mortífera” e preconceituosa”. Contudo, em algumas dessas mesmas decisões, foi investido à mulher o estereótipo de “honesta” e lhe foi atribuído uma conduta “inescusável de culpa moral” para embasar a condenação do réu, revelando a influência da postura social da vítima e do réu para o julgamento do crime. Os magistrados julgavam o comportamento moral dos envolvidos no crime em suas relações familiares, ao mesmo tempo em que atribuíam a esta moral o caráter pessoal.

Como vemos no acórdão nº 3.964, de 1931:

O réu, com efeito, jamais desconfiara de sua esposa – [...] pois sempre a teve como *honesta*; [...] As testemunhas que depuseram, duas das quais empregados antigos da casa do réu, declaram que nunca perceberam nada que fizesse desconfiar da irregularidade de conduta nas relações entre Lia e o referido irmão do réu; e atestam todas que tinha a dita senhora *procedimento exemplar e honesto* (acórdão nº 3.964 *in* Decisões, 1931, vol.1, p.216), grifo nosso.

Ao condenar o réu, a Câmara se utilizou das duas concepções de honra para justificar sua decisão. A conduta social da esposa, atestada pelo próprio marido e pelas testemunhas, serviu de prova de sua honestidade, o que nos mostra o quanto os magistrados eram (ou são) suscetíveis às influências dos valores sociais. Mesmo defendendo a honra como característica pessoal, os magistrados não desvinculavam os hábitos e aspectos sociais de réu e vítima para chegar à decisão. Importa dizer que a análise do contexto social, como veremos mais adiante, servia de reforço no julgamento e na aplicação da lei. E, por fim, a Câmara acentuava a falta do amparo legal no crime passional:

[...] Em segundo lugar, porque, não existe disposição expressa, *formal*, em nosso direito, eximindo de pena o cônjuge que, surpreendendo o seu consorte em flagrante de adultério, de qualquer outra prática de infidelidade conjugal, fira ou mate os dois culpados ou um só deles (acórdão nº 3.964 *in* Decisões, 1931, vol.1,

²⁰ Acórdãos nº 585, 852, 1.021, 1.309, 4.138 e 4.866.

p.217) (grifo nosso).

A mudança no entendimento da honra também se destaca na apreciação do Recurso nº 4.866, de 1932, em que o esposo matou o amante de sua esposa, e a Câmara Criminal rejeitou o argumento de legítima defesa. O entendimento do Tribunal já assumia o caráter pessoal da honra, atribuindo a desonra do marido às suas próprias ações: nesse caso, a tolerância com o adultério.

[...] já porque, em se tratando do adultério da mulher, a desonra para o marido só pode advir da sua convivência ou tolerância para o ato, já porque, quando se pudesse considerar comprometida a honra do marido pelo só fato do adultério da esposa, tratar-se-ia evidentemente de uma consequência irremediável, ligada fatalmente ao fato desonroso, e como tal insusceptível de ser evitada pela morte ou por qualquer ato de esforço material contra o co-réu adúltero, não se adaptando, pois a reação física do marido ultrajado à noção da legítima defesa, que implica ou pressupõe uma ação dirigida contra um mal evitável e proporcionado ao fato e à necessidade de o evitar (acórdão nº 4.866 *in* Decisões, 1932, p.690).

Entendeu, ainda, a Câmara que, sendo o adultério fato desonroso já ocorrido, não se aplicaria a legítima defesa, não se evitando o mal já praticado. Esse argumento por certo é oriundo de discussões jurídicas emergentes à época e carregado de termos próprios do meio jurídico. Ao retirar o significado simbólico das palavras, identificamos um discurso que retira a responsabilidade da mulher na manutenção da honra familiar. Infere-se deste, a formalização do caráter exclusivamente pessoal da honra, em que cada indivíduo se responsabiliza pelas consequências de suas próprias ações.

Contudo, não encontramos nos discursos dos juristas e nas decisões dos magistrados algum questionamento sobre a hierarquia nas relações familiares. Ao contrário, localizamos evidências de defesa da família como fator preconizador da ordem moral do País, defendendo também o rigor no cumprimento dos deveres de cada cônjuge: enquanto o marido mantivesse sua honra e cumprisse sua parte no contrato conjugal, a mulher deveria também lhe ser fiel. Portanto, reafirmavam-se os critérios formadores da honra masculina e feminina. Enquanto o homem era avaliado por sua aptidão ao trabalho, a mulher continuava na obrigação de se manter recatada e honesta. Todavia, ao entender a honra como atributo pessoal e não “referente a dois ou mais indivíduos” (Pimentel, 2008, p.91-92), o Superior Tribunal afastava o direito do homem sobre a vida de sua esposa.

Assim, a manutenção da divisão dos espaços público e privado baseada na divisão sexual dos papéis sociais restringia o espaço da mulher ao privado e o do homem ao público.

Esta constituição nos assevera a perpetuação de uma hierarquização das relações sociais entre o masculino e o feminino, estendendo os papéis exercidos intrafamiliar como exemplo para aplicação na sociedade.

Da nossa amostra de 16 processos, 10 tratam de crimes ocorridos entre casados; um entre amasiados e um envolvendo amantes. A figura do desquite apareceu em outros 3 homicídios: um contra o amante e outros dois em que a vítima fatal foi a ex-esposa. Das 16 decisões pesquisadas, somente uma não foi possível identificar o estado civil do casal. Em todos os ocorridos entre pessoas desquitadas, o marido recorreu à separação por saber do adultério da esposa. Todavia, mesmo depois de desquitado, ele matou alegando a defesa de sua honra. Evidente nesses casos que, mesmo após a dissolução do vínculo matrimonial, se mantinha associada a humilhação social ao esposo traído. Esse sentimento de vergonha, citado por Andréa Borelli (2002), seria o sintoma da internalização do regramento social pelo indivíduo na dinâmica e sua reprodução.

Acentua a autora que as concepções patriarcais hierarquicamente instituídas foram assimiladas pela sociedade devido a um longo período de imposição de controle social. E, ao citar Norbert Elias, ela aponta a vergonha como uma das dimensões do medo:

O “olhar de reprovação” a que o transgressor é submetido pelo grupo funciona como uma eficiente forma de controle. Contudo, o controle mais eficaz é o realizado pela internalização da norma, o que transfere a vigilância sobre as estruturas hierárquicas do patriarcado para mecanismo internos dos indivíduos.

O medo da reprovação social aciona estes mecanismos, provocando desconforto perante a transgressão e detonando uma série de ações repressivas contra o transgressor. [...] Desta forma, o “sentir vergonha” perante o grupo e diante de uma situação que favorece a manutenção das desigualdades é sentir o peso do patriarcado e seu poder de reprodução (Borelli, 2002, p.133).

Ainda assim, no julgamento do caso concreto, os desembargadores indicavam o desquite como solução possível para dissociar o marido da imagem vexatória da traição da esposa:

O acusado não manteve, anteriormente ao fato, conduta correta e digna que fizesse supor ter ele agido impelido por intensa dor moral, impressão profunda de aviltamento, defesa de sua honra conjugal, receio do desprezo público e da morte moral.

O acusado agiu, levado por instinto de vingança e não de dignidade, porque já tinha se separado da vítima, devido à infidelidade da mesma. No entanto, voltou a juntar-se a ela, levado por interesse, e satisfeito este, passou a conduzir-se mal para com ela, maltratando-a e sendo-lhe infiel.

Devido à infidelidade da vítima, o acusado dela se tinha separado uma vez. Era o caminho que tinha a seguir novamente, pois não tendo matado antes, também não devia matar depois (acórdão nº 1.309 *in* Decisões, 1938, vol.1, p.264).

Entretanto, eles reforçavam a “morte moral” do homem traído. Isso quer dizer que o desquite judicial²¹ justificado no adultério da esposa não afastava, na realidade, as consequências sociais que o homem traído poderia sofrer, não tendo o recurso aplicação coerente com a realidade social da época. Podemos dizer que a vergonha sentida pelo homem traído não era superada no desquite, representando o homicídio da companheira infiel a solução que recuperaria a honra do homem perante a sociedade.

Dentre as 16 decisões, localizamos duas em que foi declarada a inocência do criminoso passional. Na fundamentação dos dois acórdãos, de nº 488 e 1.245, foram utilizados os mesmos discursos que serviram para condenar os réus antecessores. Isso nos leva a inferir que, mesmo adotando o STE uma orientação menos discriminadora sobre as representações e defesa da honra masculina, ainda foi possível localizar indícios discriminantes sobre a conduta social da mulher. Vale ressaltar que na decisão nº 1.245, a declaração de inocência não foi unânime, havendo o voto vencido de um magistrado. Interessante apontarmos que a fundamentação dos dois acórdãos foi estruturada da mesma forma, e repetidas - quase exatamente – as mesmas palavras.

As duas declarações de inocência do réu passional foram proferidas em 1937, por uma composição única da Câmara. Alguns membros presentes nessas duas decisões, já haviam condenado réus em decisões anteriores, como também participaram da condenação nos processos dos anos de 1938 e durante a década de 1940. Mas somente nesses dois casos a formação da Câmara foi a mesma, este é único elemento comum entre as duas decisões de inocência que conseguimos apontar.

Veja-se que todos os aspectos condenadores elencados até aqui foram revertidos, nessas duas decisões, em benefício do réu. O mapeamento das condutas do réu, da vítima e do co-réu adúltero serviu como pressuposto para a condenação moral da mulher e de seu amante. Ao descrever o marido traído como “homem honesto”, “trabalhador”, “que deu vida confortável e farta à esposa”, os magistrados confirmaram o seu grau de adequação às regras

²¹ O desquite litigioso deveria se fundar no adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave ou no abandono voluntário do lar conjugal por dois anos contínuos. Enquanto que o desquite amigável se dava por mútuo consentimento dos cônjuges casados há mais de dois anos. (artigos 317 e 318 do Código Civil de 1916).

sociais formalizadas no Código Civil, e, por isso, o réu teria uma honra conjugal a defender.

Está plenamente provado nos autos o seguinte: [...]

- 2) que o recorrente, com 28 anos de idade, tem sido um homem honesto, trabalhador, vivendo exclusivamente para o seu trabalho de mecânico e para o seu lar; que foi um marido exemplar e afetuoso, que deu á esposa vida relativamente confortável e farta; que é um pai extremoso;
- 3) que a sua esposa, com 22 anos de idade, adulterou, atraíçoando o marido várias vezes, portando-se como amante do sargento Fontoura;
- 4) que este, moço de 26 anos de idade, era dado a conquistas amorosas.

O recorrente é absolvido, reconhecendo-se, a seu favor, a dirimente da completa perturbação de sentidos e de inteligencia.

Como mostram todos os tratadistas de Psicologia, as fortes emoções, as fortes paixões, os sentimentos exagerados produzem alterações passageiras ou duradouras da consciência, do juízo, do raciocínio e de funções orgânicas.

Alimena, Lima Drumond e outros autores concedem força dirimente a certas paixões de origem virtuosa ou nobre, tais como grave ofensa à dignidade, à honra, ao amor, ofensa que pode dar lugar á intensidade máxima de justa dor, ao ponto de colocar a pessoa *fóra de si*, como só e dizer-se [...]. (acórdão nº 1.245 in Decisões, 1937, vol.1, p.462-463)

Nessa mesma decisão, percebemos a orientação do direito positivo que entendia o crime de homicídio como um crime contra a sociedade. E por isso, no julgamento do réu, sua periculosidade para a sociedade era avaliada para definir a declaração de sua inocência ou culpa. Em vista disso, ao elencar o crime passionnal como um *único* ato ilícito do criminoso, e ato este cometido por razões *morais*, ele era entendido como não perigoso para a sociedade, e desse modo, “não precisava de reforma moral”. Inclusive, nas únicas decisões favoráveis ao réu, percebemos nitidamente esse caráter excepcional na justificativa dos acórdãos nº 488 e 1.245. Os magistrados se valeram da excepcionalidade do crime para inocentar o marido traído. Sua decisão estava fundamentada na falta de periculosidade que o réu apresentava para a sociedade. E sendo ele um marido exemplar, tinha agido com legitimidade ao ter sua honra *manchada*.

Neste caso, quando o crime é um fato isolado na vida de um homem digno, de bons precedentes e de exemplar conduta, como o recorrente, mas que a desgraça feriu um dia nos seus mais caros sentimentos, o seu ato é escusável, porque emana de circunstancias excepcionais. Os penalistas modernos não vêm, em tal caso, motivo algum para aplicação de pena, porque os fins desta não tem razão de ser, visto como:

- 1) a sociedade não precisa defender-se do acusado, porque este é um cidadão honesto, trabalhador, ordeiro, marido exemplar e pai extremoso, e não revelou periculosidade nociva á sociedade;
- 2) o acusado não precisa de reforma moral alguma, nem de reeducação ou

readaptação social, porque é um homem bom e probo, que vive só para o trabalho, e o seu lar;

3) a aplicação de pena ao acusado recorrente importaria em exigir:

a) que os maridos ultrajados na sua honra, e de maneira flagrante, suportem estoicamente os adúlteros de suas esposas;

b) que se deixe campo livre á ação corruptora dos conquistadores de mulheres casadas e infelicitadores de maridos.

A exemplarisação que se tem a dar, no caso, é justamente a que virá da absolvição do recorrente, dando a entender, ás mulheres casadas, que é procedimento infame e sumamente perigoso adúlterar, traindo seus maridos; e dando a entender ao conquistadores de mulheres casadas e infelicitadores de maridos, que as suas proezas amorosas são torpes e podem dar lugar a que percam a vida.

No caso vertente, o recorrente é absolvido pela dirimente da completa perturbação de sentidos e de inteligência, por ter agido impelido por intensa dor moral, impressão profunda de aviltamento, indignação e cólera invencível, defesa da sua honra conjugal, e receio do desprezo e da morte moral perante as pessoas dignas da sociedade, si passasse a ser considerado como esposo ciente e traído e poltrão. (acórdão nº 488 *in* Decisões, 1937, vol.1, p.233-235)

As decisões contrárias (ou contraditórias) eram baseadas nos mesmos critérios: honra, honestidade, legitimidade de ação, família, mas sua fundamentação perpassava o convencimento do julgador, e este interpretava a lei conforme suas concepções pessoais, seu meio social e seu poder de agir. E por isso, há de se notar que a mesma lei que aplicava a condenação ao criminoso passional permitia a declaração de sua inocência.

O mesmo ocorria com as provas do processo. Ao mesmo tempo em que elas funcionavam como indicadores da inexistência da violenta emoção ou da falta de legitimação do homicídio em nome da honra, nesses dois processos, elas possibilitavam interpretação diferente, o que nos permite indicar que, a falta de clareza na legislação ampliava a margem de interpretação dos magistrados ao aplicá-la, no caso concreto. E o uso (ou abuso) das ciências médicas se tornava determinante para o embasamento legal da decisão.

Segundo Streck (1998) essa mesma alegação científica é espelhada na crítica ao Júri que não teria seu julgamento revestido do “*status* de pureza, de cientificidade.” O magistrado corporificava o cientificismo em sua decisão para emprestar-lhe um *status* de “verdadeiro e digno”. Ele seria capaz de captar a “essência” dos fatos, “apreender/conhecer através da razão e depois comunicar aos outros pela linguagem, via sentença judicial” (1998, p.77).

O poder de interpretação do Juiz sistematizou-se em ferramenta de reafirmação da autoridade de toda a magistratura, pois deveria saber adequar a lei a cada processo, observando o meio social, bem como o contexto em que ocorreu o crime, com o objetivo de

proferir o melhor julgamento. Dessa forma, estaria assegurada a função tutelar da disciplina social, garantindo liberdade ao magistrado para atenuar ou agravar a punição legal no caso concreto. Também acentua Streck (1998) o caráter imparcial dos veredictos como se uma verdade unívoca pudesse ser retirada do processo, e os magistrados os legitimados a falarem em nome desta realidade, funcionando os mitos da verdade real e da neutralidade judicial como fatores legitimadores dos veredictos do Juiz.

Para Bourdieu (2009), a linguagem jurídica se apropria de termos da língua comum e de outros estranhos a ela para produzir o efeito de neutralização e o de universalização, legitimadores de seu poder de agir.

O efeito de neutralização é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo. O efeito de universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado ('aceita', 'confessa', 'compromete-se', 'declarou', etc.); o uso de indefinidos ('todo o condenado') e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transobjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, 'como bom pai de família'); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais (Bourdieu, 2009, p.215-216).

Todos esses recursos servem como “instrumentos de ação e de poder”, de reafirmação dos espaços de atuação e de garantia de um membro do Judiciário falar por todo o Poder Judiciário, em que o magistrado se autoriza a “falar e agir em nome de um grupo”. “A linguagem do Direito é a da retórica da autonomia, da impessoalidade, da neutralidade e da universalidade”, que revestem de Poder a decisão judicial. (Oliveira e Silva, 2005, p. 248).

Contudo, as decisões apontadas neste trabalho nos permitem afirmar que havia a extrapolação do julgamento puramente técnico-científico para a análise social dos envolvidos em cada processo. Não podemos esquecer a presença do subjetivismo nas decisões do TSE, quando apontava comportamentos desviantes dos criminosos ou das vítimas. E assim, a fala do magistrado nos traduz sua percepção pessoal e coletiva sobre a sociedade, quando observa condutas e aponta desvios “morais”. E, a partir da sua interpretação do fato, ele transparece a subjetividade em sua decisão que se reveste de caráter científico.

O que percebemos a partir da análise dos acórdãos, foi a tentativa sistemática dos magistrados de equilibrar o julgamento desses valores sociais com o da legalidade dos fatos, traduzindo para a sociedade a busca pela aplicação “mais justa” da lei. Ao absorver os diferentes fatores internos e externos do Direito e os relacionando com as diferentes hierarquias sociais que formam a sociedade, os magistrados confirmavam seu poder de julgar. Por isso, entendemos que é impossível falar do Poder Judiciário descolado da sociedade, quando constatamos que as regras sociais interferiam significativamente em suas decisões. E essa interferência é possível na medida em que o Juiz pode interpretar o que está escrito conforme o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha de estudar como a Magistratura gaúcha julgava os crimes cometidos em nome da honra veio do questionamento de como as classes dirigentes, a que os magistrados integravam, entendiam a violência oriunda das relações sociais desiguais de gênero. O desempenho de diferentes papéis sociais a que homens e mulheres deveriam corresponder somente reafirmava a importância da normatização das regras de convivência. As mudanças no cenário político-econômico, com a implantação da República, configuraram novos espaços urbanos que demandavam novas organizações sociais. Para isso, foi lançado mão de ferramentas de massificação de condutas, integrando os valores sociais à nova lógica do trabalho.

Um dos pontos destacados foi a implantação de uma nova legislação para uma nova nação brasileira. Novos Códigos e novas Constituições refletiram a intensa discussão dos limites de direitos e deveres. De certo modo, a mulher conquistava espaços em que a hegemonia masculina imperava: entrou no mercado de trabalho e conquistou o direito à cidadania. Mas, ao mesmo tempo em que a sociedade lhe permitiu o alargamento de direitos, também reafirmou valores que tinham por objetivo a manutenção de sua atuação no espaço privado. Indiscutivelmente, a retomada da família, enquanto lugar de preservação da desigualdade entre homem e mulher, foi o mais expressivo exemplo de dominação masculina e correção de hábitos sociais. Cabia à família higienizada o papel de reproduzir os diferentes componentes da honra feminina e masculina com o fim de garantir o progresso do País.

A partir da análise da fonte, pudemos apurar que, mesmo quando a jurisprudência e a legislação condenavam o réu nos casos de premeditação, o homem, ao cometer o crime em nome da honra, se achava no direito de utilizar todas as armas possíveis para defendê-la. Entendemos que não se tratava de uma resposta imediata a uma agressão injusta, mas, uma concepção do direito de agir sobre a quebra de uma ordem moral estabelecida. O reconhecimento do homem como “chefe da sociedade conjugal” no Código Civil delegava a ele a segurança da família e a defesa da honra da esposa e do casamento. E o cumprimento desse direito de defesa estava, implicitamente, amparado pelo Código Criminal.

O Código Civil, ao transferir para o homem a responsabilidade pela orientação familiar, relegou a mulher a um plano secundário. E o que não parecia estar muito claro para os legisladores da época é que a manutenção dessa desigualdade importava na valoração de

uma série de direitos do marido sobre a esposa, estabelecendo a violência de gênero como resposta ao questionamento desses direitos.

Entendemos que, ao chegar no Judiciário, o crime se materializa em atos e se preserva nos autos, sendo seu conteúdo uma rica fonte de pesquisa, propícia a responder a uma larga escala de perguntas. Em nosso caso, optamos por trabalhar com os acórdãos do Tribunal Superior do Estado proferidos na década de 1930, e que estão no Memorial do Judiciário, na tentativa de esclarecer se havia consenso no entendimento dos desembargadores do RS sobre os crimes com origem na violência de gênero.

A partir da leitura dos acórdãos, destacamos a intensa discussão que havia no meio jurídico sobre as concepções de honra e os limites de sua defesa. Por meio de uma brecha na legislação vigente, foram desenvolvidas teses em que a legítima defesa da vida foi ampliada para a defesa da honra masculina, não havendo consenso entre os desembargadores sobre a aceitação dessa alegação. Em algumas decisões, a Câmara decidia favoravelmente à vítima, ora reivindicando argumentos balizadores de sua “boa” conduta e comportamento honesto, ora alegando que, independentemente das “más” condutas da vítima, o réu não poderia matá-la, o que nos indica que a decisão, no caso concreto, dependia da percepção do magistrado além da legislação vigente, uma vez que ela permitia o uso dessas alegações. Além do conhecimento técnico jurídico, era por meio das concepções e da assimilação das diversas relações do mundo social que o magistrado formava (ou forma) sua convicção e julgamento.

Ao compararmos o número desses julgamentos, podemos concluir que estavam ocorrendo, sem dúvidas, mudanças nas concepções de honra e nas formas de sua defesa no âmbito judiciário. O STE do RS, ao condenar um criminoso passional, conferia nova interpretação à lei sobre as concepções da honra masculina, e instituía limites para a sua defesa. Ainda, evidenciava a mudança de seu entendimento sobre a honra ao reforçar seu caráter pessoal, desqualificando a ação criminosa justificada na defesa da honra conjugal. Essa nova interpretação jurídica da honra nos leva a pensar que reforçava a necessidade de se manter a família como um instituto formal a ser preservado. No nosso entendimento, confirmava, assim, a importância da manutenção da hierarquia dos papéis feminino e masculino, assegurando a obediência da mulher ao esposo. Para os magistrados gaúchos, a família higienizada de modelo burguês continuava a ser o sustentáculo da Nação que promoveria o progresso do Brasil.

Em um segundo momento, apontamos nos acórdãos que os julgadores se valeram,

subsidiariamente, dos hábitos sociais dos envolvidos para decidir por uma declaração de inocência ou de condenação do réu. Essas evidências foram explicitadas ao incluírem em suas decisões expressões como: “antecedente desabonador do réu”, “irregular conduta do réu” e “marido exemplar e afetuoso”. O comportamento adequado do marido era medido pelas atribuições conjugais conferidas a ele no Código Civil. Como vimos, o homem deveria ser o chefe da família, bom trabalhador e provedor do lar. Quando a sua conduta era tida por desabonadora, implicava indicar ele não ter mantido sua parte no casamento, e isso repercutia diretamente em sua honra de esposo.

Desse modo, o réu que apresentasse atitude social e familiar “irregular”, pouco provavelmente conseguiria a declaração de inocência, porque era importante, visto não haver legitimação formal do crime passional, a comprovação de que ele, ao contrário da mulher, havia cumprido com seu dever de “marido exemplar e afetuoso”. Ou não haveria honra conjugal a defender.

Assim como as condutas sociais do réu, as da vítima intervinham diretamente no julgamento dos crimes motivados pelo adultério. E a intervenção da justiça se dava na dupla função de correção dos hábitos sociais desviantes e de readequação às normas “higienizantes”. Conferia legitimação ao poder interpretativo da Justiça.

Da mesma forma, como supostamente todos são iguais perante a lei – um dos mecanismos ideológicos que obscurece o fato de que na sociedade de classes de fato alguns são mais iguais do que outros – a lei se aplica igualmente a todos. Consequentemente, a quebra da lei em um certo nível, a agressão ou o homicídio, será julgada conforme o grau de adequação da conduta prévia dos acusados e das vítimas à moral estabelecida (Stolcke *in* Corrêa, 1983, p.12).

Havia a apreciação da correspondência das atitudes do réu e da vítima aos arquétipos familiares e sociais vigentes. Os desembargadores, ao julgarem o fato-crime, interpretavam a lei com base no que fora contado no processo. Esse mostraria, pelas declarações do réu, vizinhos, testemunhas e da vítima, como era a relação do casal na família, no bairro, no trabalho, nos diferentes círculos sociais. Os julgadores, em cada caso, analisavam o ambiente social dos envolvidos e estabeleciam seu grau de adequação por meio da análise da assimilação da ordem social vigente. Nesse aspecto, o Poder Judiciário exercia a função tutelar da disciplina social da lei. Caulfield identifica a “função tutelar da lei” como específica da escola positivista do Direito. Nela, a missão do magistrado se revestiria de:

[...] uma obrigação moral e profissional de moldar a lei às situações específicas por

meio de interpretações. Os juízes deveriam levar em consideração tanto as mudanças das normas e os progressos científicos como as características dos envolvidos nos processos (Caulfield, 2000, p.255-256).

A aplicação da lei ao caso concreto era precedida pela avaliação das “características dos envolvidos nos processos”, incluindo o exame do contexto social e do nível da adequação aos valores morais. E os magistrados, ao conferirem à sentença características interpretativas da lei em cada caso, reafirmavam seu “direito de dizer o direito”. Na prática, os juízes adaptavam a lei, majorando condutas e hábitos morais num duplo processo de legitimação de seu poder, de interpretação da lei e de aplicação dessa interpretação. Em última análise, os magistrados se colocavam como intermediadores entre o que está escrito (leis) e o que é possível interpretar e aplicar.

Encontramos nas decisões dos desembargadores a defesa pela família como um instituto formal a ser preservado, a reafirmação da necessidade de se manter as desigualdades sociais de gênero por meio da preservação da distinção dos espaços sociais de atuação do masculino e feminino. Ao determinar os bons e maus costumes de homens e mulheres, os desembargadores assinalavam a necessidade dessas pessoas se readequarem ao modelo imposto pela sociedade e traduzido no Código Civil.

Contudo, quando comparamos 2 absolvições com 14 condenações, podemos dizer que o mesmo julgador que legitimava as desigualdades de gênero, não aceitava a violenta emoção como dirimente do homicídio, negava implicitamente a existência do direito do marido sobre a vida da esposa, e discordava da existência de uma honra conjugal e reprovava o homicídio em sua defesa.

As razões de fato que amparam esse pensamento não foram suficientemente esclarecidas neste trabalho. Mas podemos apontar para duas razões possíveis: uma externa, refletindo as influências do pensamento pós-primeira Guerra de se entender a honra como bem pessoal; e outra interna: a influência recebida de movimentos sociais de questionamento da legislação em vigor.

Do mesmo modo, a mudança na interpretação dos fatos pelo Judiciário no julgamento de cada caso, na jurisprudência e na legislação, foi uma apropriação em dois aspectos: a absorção de ideais europeus de igualdade e a partir da influência de mulheres e homens, na sua própria condição de atores dos fatos estudados, exercerem papel também ativo na interpretação e assimilação das leis.

O Poder Judiciário, ao assumir essas influências externas em seus julgamentos, contribuiu para a legitimação de seu poder de fazer a justiça, ou seja, quanto mais o Judiciário se mostra atento às diversas lutas (de classes, de gênero, de trabalho, etc.), melhor as utiliza como mecanismo de autoafirmação do direito de dizer o direito. A sua legitimação se constrói por meio de uso dos fatores externos para fortalecer seu reconhecimento como Poder. Ao mesmo tempo em que a lei é feita a partir da sociedade que se quer controlar, sua interpretação não pode-se distanciar do olhar próprio dessa sociedade.

Assim, ao terminar este trabalho, percebemos as suas limitações. Assinalamos a necessidade de continuar estudos que possam esclarecer questões ainda não respondidas. Importante seria fazer um mapeamento da origem por Município, avançando na análise dos processos ingressos em todo o Poder Judiciário gaúcho, o que abriria a possibilidade de verificar como as diferentes regiões do Estado eram afetadas pelos crimes de gênero e, também, como o primeiro grau de jurisdição julgava os homicídios em nome da honra.

REFERÊNCIAS

Fonte Documental

Revista Decisões do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia. 1930-1938.

Os acórdãos, fonte dessa pesquisa, estão localizados nos volumes abaixo listados:

Decisões do Tribunal de Justiça, 1931, V.1 pp. 11-12

Decisões do Tribunal de Justiça, 1931, V.1, pp. 215 - 217.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1932, pp. 214 - 217.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1932, pp. 689 - 692.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1933, pp. 719-720.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1934, pp. 586 - 587.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1936, vol. 1, pp. 383-384.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1936, vol. 1, pp. 577-578.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1937, vol.1, pp. 233-235.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1937, vol. 1, pp. 461 - 464.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1937, vol. 1, pp. 505-507.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1937, vol. 1, pp. 521-522.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1938, vol. 1, p. 153.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1938, vol. 1, p. 264.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1938, vol. 1, pp. 317-318.

Decisões do Tribunal de Justiça, 1938, vol. 1, pp. 476-477.

Legislação

Rio Grande do Sul. Constituição, 1891 e 1935. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/memorial/ConstituiçõesSulRioGrandenses/tabid/3456/Default.aspx>. Acesso em agosto de 2013.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em agosto de 2013.

Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em julho de 2013.

Brasil. Código Penal, 1930: Lei de 16 de dezembro de 1930. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em junho de 2013.

Brasil. Código Civil Brasileiro: Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919; atualização, notas remissivas e índicas pelo desembargador Dr. Manoel Augusto Vieira Neto. 25ed. São Paulo: Sariaeva, 1975.

Rio Grande do Sul. Código de Processo Penal do RS: Lei nº 24, de 15 de agosto de 1898. Disponível em: <http://www.paginasdeprocessopenal.com.br/>. Acesso em setembro de 2013.

PIRAGIBE, Vicente. *Consolidação das Leis Penais: aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de Dezembro de 1932*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1936.

Rio Grande do Sul. *Lei de Organização Judiciária: Lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895*. Edição Histórica. Rio Grande do Sul: Comissão de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do RS, 1986.

Sites consultados

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.priberam.pt/DLPO/Default.aspx>. Acesso em agosto de 2013.

Dicionário Jurídico e Estatísticas do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoes>. Acesso em agosto de 2013.

Dicionário on-line Direito Net. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/964/Autos>. Acesso em outubro de 2013.

Site de tópicos jurídicos JusBrasil. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292452/crime-passional#topicos-dicionario>. Acesso em julho de 2013.

Bibliografia Consultada

AVELAR, Alexandre. *Retomando um debate: a política externa no primeiro Governo Vargas e a construção de um projeto nacional*. Dimensões – Revista de História da Ufes. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, nº 14, 2002. p.367-405.

BESSE, Susan K. *Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BORELLI, Andréa. *Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família*. Revista Justiça & História. Vol. 2, nº 4, 2002, p.132-147.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
_____. *O poder simbólico*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de*

Janeiro da belle époque. 2ªed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

CORRÊA, Marisa. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

_____. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

D'ARAÚJO, Maria Celina (org). *As Instituições brasileira da Era Vargas*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

_____. *Getúlio Vargas, conservadorismo e modernização*. In: Da vida para a história: reflexões sobre a Era Vargas. Axt, Gunter; Filho, Omar L. De Barros; Seelig, Ricardo Vaz; Bojunga, Sylvia. (orgs). Porto Alegre: PGJ - Memorial do Ministério Público, 2005. p.147-165.

DINIZ, Eli. *Empresário, estado e capitalismo no Brasil: 1930-1945*. In: Da vida para a história: reflexões sobre a Era Vargas. Axt, Gunter; Filho, Omar L. de Barros; Seelig, Ricardo Vaz; Bojunga, Sylvia. (orgs). Porto Alegre: PGJ – Memorial do Ministério Público, 2005. p.147-165.

ENGELMANN, Fabiano. *Diversificação do espaço jurídico e lutas pela definição do direito no Rio Grande do Sul*. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS. Porto Alegre, 2004. 414f.

GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino jurídico e política partidária no Brasil: a faculdade de direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2005. 417f.

HALIS, Denis de Castro. *Grandes tradições da sociologia jurídica*. In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo (orgs.). Curso de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p.41-98.

LIRA, Roberto. *Legítima Defesa da Honra*. Revista Forense, nº108, 1946, pp.21 e 22.

MACHADO, Dionelio. *O delito passionai e o tabu*. Conferência pronunciada na Sociedade Rio-Grandense de Criminologia. Justiça – doutrina, jurisprudência e legislação. vol. XVI, Porto Alegre, 1940, p.201-210.

MATTA, Roberto da. *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Rocco, 1997.

NADER, Maria Beatriz. *A condição masculina na sociedade*. Dimensões - Revista de História da Ufes. Nº 14, 2002, p. 462-480.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de, **SILVA**, Virgínia Ferreira da. *Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação*. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p.244-259.

PEREIRA, Armando Temperani. *Laudos Psiquiátricos: comunicação feita à Sociedade*

Riograndense de Criminologia. Justiça – doutrina, jurisprudência e legislação. vol. XVII, 1941, p.16-17.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Imagens urbanas: os diversos olhares na formação do imaginário urbano*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008a.

_____. *Os Sete Pecados da Capital*. São Paulo: Hucitec, 2008b.

PIMENTEL, Silvia; Pandjjarjian, Valéria, Belloque, Juliana. “*Legítima Defesa da Honra*” *Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina*. In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renada de (orgs.), *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”*, Campina-SP, Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero/Universidade Estadual de Campinas, 2006. pp. 65-208.

ROMANO, Gustavo. *Para Entender Direito*. Última revisão em setembro de 2011. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/livro.html>. Acesso em novembro de 2012.

SANTOS, Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1937.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Konfino, 1947.

SOARES, Orlando. *A evolução do status jurídico-social da mulher*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

SOIHET, Rachel. *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano*. In: Priore, Mary Del (org.), *História das Mulheres no Brasil*. 3.ed. São Paulo: Contexto, 2000, pp. 362-400.

STRECK, Lenio Luiz. *Triunal do Júri: símbolos e & rituais*. 3ªed. rev., mod. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.